

CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

SEGURO DE MULTIRRISCOS CONDOMÍNIO

ÍNDICE

| | |
|---|-----------|
| CLÁUSULA PRELIMINAR | 4 |
| CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO, COBERTURAS E EXCLUSÕES | 4 |
| CLÁUSULA 1. ^a - DEFINIÇÕES | 4 |
| CLÁUSULA 2. ^a - OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO | 6 |
| CLÁUSULA 3. ^a - EXCLUSÕES GERAIS | 8 |
| CLÁUSULA 4. ^a - ÂMBITO DAS GARANTIAS DA COBERTURA BASE E EXCLUSÕES ESPECÍFICAS | 9 |
| CLÁUSULA 5. ^a - ÂMBITO DAS GARANTIAS DA COBERTURA COMPLEMENTAR E EXCLUSÕES ESPECÍFICAS | 15 |
| CLÁUSULA 6. ^a - ÂMBITO TERRITORIAL | 17 |
| CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE | 17 |
| CLÁUSULA 7. ^a - DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO | 17 |
| CLÁUSULA 8. ^a - ALTERAÇÃO DO RISCO | 17 |
| CLÁUSULA 9. ^a - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO | 18 |
| CLÁUSULA 10. ^a - OMISSÕES OU DECLARAÇÕES INEXACTAS | 18 |
| CLÁUSULA 11. ^a - NULIDADE DO CONTRATO | 18 |
| CAPÍTULO III - PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS | 19 |
| CLÁUSULA 12. ^a - PAGAMENTO DO PRÉMIO | 19 |
| CLÁUSULA 13. ^a - COBERTURA | 19 |
| CLÁUSULA 14. ^a - FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS | 19 |
| CLÁUSULA 15. ^a - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO | 20 |
| CAPÍTULO IV - INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO | 20 |
| CLÁUSULA 16. ^a - INÍCIO E TERMO DO CONTRATO | 20 |
| CLÁUSULA 17. ^a - REDUÇÃO OU RESOLUÇÃO DO CONTRATO | 20 |
| CLÁUSULA 18. ^a - TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DO BEM SEGURO, OU DO INTERESSE SEGURO | 21 |
| CAPÍTULO V - PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA SEGURADORA | 21 |
| CLÁUSULA 19. ^a - CAPITAL SEGURO | 21 |
| CLÁUSULA 20. ^a - INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL | 22 |
| CLÁUSULA 21. ^a - ACTUALIZAÇÃO CONVENCIONADA DO CAPITAL SEGURO | 23 |
| CLÁUSULA 22. ^a - REDUÇÃO AUTOMÁTICA E REPOSIÇÃO DO CAPITAL SEGURO | 23 |
| CLÁUSULA 23. ^a - PLURALIDADE DE SEGUROS | 23 |
| CAPÍTULO VI - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES | 24 |
| CLÁUSULA 24. ^a - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO | 24 |
| CLÁUSULA 25. ^a - OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELA SEGURADORA DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO | 25 |
| CLÁUSULA 26. ^a - INSPECÇÃO DO LOCAL DE RISCO | 25 |
| CLÁUSULA 27. ^a - OBRIGAÇÕES DA SEGURADORA | 25 |

| | |
|---|-----------|
| CAPÍTULO VII – PROCESSAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO | 26 |
| CLÁUSULA 28. ^a – DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO | 26 |
| CLÁUSULA 29. ^a – ARBITRAGEM | 26 |
| CLÁUSULA 30. ^a – INTERVENÇÃO DA SEGURADORA | 26 |
| CLÁUSULA 31. ^a – FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO | 27 |
| CLÁUSULA 32. ^a – PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO A CREDITORES | 27 |
| CLÁUSULA 33. ^a – SEGURO DE BENS EM USUFRUTO | 27 |
| CLÁUSULA 34. ^a – SEGURO DE BENS ADQUIRIDOS AO ABRIGO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO FINANCEIRA | 27 |
| CLÁUSULA 35. ^a – FRANQUIA | 27 |
| CLÁUSULA 36. ^a – SUB-ROGAÇÃO, REEMBOLSO E DIREITO DE REGRESSO | 28 |
| CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES DIVERSAS | 28 |
| CLÁUSULA 37. ^a – REGIME DE CO-SEGURO | 28 |
| CLÁUSULA 38. ^a – DOS MEDIADORES DE SEGUROS | 28 |
| CLÁUSULA 39. ^a – EFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS | 28 |
| CLÁUSULA 40. ^a – COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS | 28 |
| CLÁUSULA 41. ^a – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES | 28 |
| CLÁUSULA 42. ^a – MOEDA | 29 |
| CLÁUSULA 43. ^a – FLUTUAÇÃO CAMBIAL | 29 |
| CLÁUSULA 44. ^a – LEI APLICÁVEL | 29 |
| CLÁUSULA 45. ^a – FORO COMPETENTE | 29 |
| CONDIÇÕES ESPECIAIS / COBERTURAS FACULTATIVAS | 29 |
| CLÁUSULA PRELIMINAR | 29 |
| CONDIÇÕES ESPECIAIS / OUTRAS CONDIÇÕES ESPECIAIS | 34 |
| VALOR DE SUBSTITUIÇÃO (MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS) | 34 |

CLÁUSULA PRELIMINAR

1. Entre a Fidelidade Angola - Companhia de Seguros, S.A., adiante designada por Seguradora, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro de multirriscos que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais e Cláusulas Particulares, de harmonia com as declarações constantes da Proposta e demais informações complementares que lhe serviram de base e do qual fazem parte integrante.
2. A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante da Seguradora para efeito dos sinistros e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo.
3. Em relação aos bens seguros, o contrato precisa:
 - a) O tipo de bens, sua localização, destino e uso;
 - b) Materiais usados na construção do edifício seguro ou onde se encontram os bens seguros, bem como o respectivo estado;
 - c) A natureza e o uso dos imóveis adjacentes, sempre que estas circunstâncias possam influir no risco.

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO, COBERTURAS E EXCLUSÕES

CLÁUSULA 1ª - Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) **Apólice** - Conjunto de Condições identificado na Cláusula preliminar e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado.
- b) **Seguradora** - A entidade legalmente autorizada para exploração do seguro multirriscos condomínio.
- c) **Segurado** - A Administração do Condomínio e os respectivos Condóminos.
- d) **Tomador do Seguro** - Pessoa ou entidade que contrata com a Seguradora, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.
- e) **Pessoa Segura** - O condómino e os seguintes membros do seu agregado familiar, desde que com ele coabitem em economia comum:
 - i. O cônjuge, ou a pessoa que com ele viva em condições análogas à dos cônjuges;
 - ii. Parentes em linha recta e até ao 2º grau da linha colateral, adoptados, tutelados e curatelados.
- f) **Beneficiário** - A pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação da Seguradora, por efeito das coberturas previstas no contrato.
- g) **Administrador do Condomínio** - A pessoa singular ou colectiva nomeada nos termos legais administrador do edifício seguro.
- h) **Condómino** - O proprietário de fracção autónoma de um edifício em regime de propriedade horizontal.
- i) **Ocupante** - Pessoa que não sendo condómino, usufrui o direito de uso legítimo do edifício ou de fracção autónoma de edifício em regime de propriedade horizontal.

- j) Condomínio** – O património autónomo constituído pelas partes comuns do edifício seguro.
- k) Local do Risco** – O local de implantação do (s) edifício (s) seguro devidamente identificado nas Condições Particulares.
- l) Bens Seguros** – Os bens, imóveis ou móveis, identificados nas Condições Particulares.
- m) Sinistro** – O evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato.
- n) Edifício ou Fração Autónoma de Edifício** – Conjunto de elementos de construção e respectivas instalações fixas de água, gás, electricidade, aquecimento, ar condicionado, comunicações, elevadores, monta-cargas e escadas rolantes, antenas de captação de imagem e de som. Consideram-se, igualmente, parte integrante do edifício:
- i.** As arrecadações, garagens, piscinas e tanques, bem como as respectivas coberturas fixas de construção definitiva a ele pertencentes;
 - ii.** Os painéis solares térmicos instalados no edifício, respectivos depósitos, condutas, bombas, aparelhos e acessórios;
 - iii.** Os sistemas de microgeração de energia desde que a instalação no edifício tenha sido efectuada aquando da sua construção e sem prejuízo das indemnizações em caso de sinistro serem calculadas nos termos previstos especificamente para este tipo de bens nas presentes Condições Gerais;
 - iv.** Todos os elementos nele incorporados de forma fixa pelo seu proprietário, nomeadamente soalhos, pavimentos e armários;
 - v.** As benfeitorias introduzidas pelo seu proprietário com carácter permanente, com excepção daquelas relacionadas com o exercício de actividades profissionais e dos sistemas de microgeração de energia. Os sistemas de microgeração de energia integrados no edifício a título de benfeitorias, para ficarem garantidos têm de ser seguros em verba distinta e estar devidamente discriminados e valorizados no contrato;
 - vi.** Os muros que delimitam os logradouros do edifício seguro, bem como os respectivos portões, desde que o seu valor esteja considerado no apuramento do correspondente capital seguro.

Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, apenas se consideram a coberto da apólice as construções cujas paredes exteriores, bem como as respectivas coberturas, sejam constituídas por materiais resistentes.

- o) Partes Comuns do Edifício em Propriedade Horizontal** – Consideram-se partes comuns:
- i.** Os alicerces, colunas, pilares, paredes mestras e todas as partes restantes que constituem a estrutura do edifício;
 - ii.** O telhado ou os terraços de cobertura, ainda que destinados ao uso de qualquer fracção;
 - iii.** As entradas, vestíbulos, escadas e corredores de uso ou passagem comum a dois ou mais condóminos;
 - iv.** As instalações gerais de água, gás, electricidade, aquecimento, ar condicionado e comunicações, bem como as antenas colectivas de captação de imagem e de som;
 - v.** Em geral, todas as coisas que não sejam afectas ao uso exclusivo de um dos condóminos, nomeadamente, os pátios anexos ao edifício, os elevadores, monta-cargas e escadas rolantes, as dependências destinadas ao uso e ou habitação do porteiro, as garagens e outros lugares de estacionamento quando comuns.
- p) Conteúdo ou Recheio Seguro** – Integram o conteúdo ou recheio seguro os seguintes bens móveis que sejam parte integrante do Condomínio, desde que se encontrem no Local de Risco:
- i.** Mobiliário, máquinas, equipamentos e respectivo "software", que não façam parte integrante do edifício;
 - ii.** Outros bens de conteúdos devidamente discriminados e valorizados no contrato.

Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, apenas se consideram a coberto da apólice os conteúdos de construções fechadas e cujas paredes exteriores, bem como as respectivas coberturas, sejam constituídas por materiais resistentes.

- q) Residência Habitual ou Residência Permanente** – A fracção autónoma de edifício em propriedade horizontal onde o Condómino reside habitualmente, identificado nas Condições Particulares.
- r) Residência Inabitável** – A residência que, em consequência de danos causados pela verificação de um dos riscos cobertos pelo presente contrato, fique de tal modo danificada que não possa ser habitada em condições normais de segurança, higiene e funcionalidade.
- s) Franquia** – Valor que, em caso de sinistro, fica a cargo do Tomador do Seguro e se encontra estipulado nas Condições Particulares, sendo, no entanto, não oponível a terceiros.
- t) Materiais Resistentes** – Por materiais resistentes consideram-se o ferro, aço, pedra, betão armado, alvenaria, telha cerâmica e outros de resistência equivalente ao fogo, vento e peso de neve e granizo.
- u) Materiais não Resistentes** – Consideram-se materiais não resistentes os que não se enquadrem na definição de materiais resistentes nomeadamente madeira, plástico, policarbonatos, borracha, oleado, vinil ou tecido.
- v) Sistemas de Microgeração de Energia** – Consideram-se como fazendo parte integrante dos sistemas de microgeração de energia:
- i.** Aparelhos, máquinas, acessórios e equipamentos, bem assim as respectivas instalações fixas, destinadas à produção de energia a partir de fontes renováveis;
 - ii.** As redes que o integram destinadas ao transporte da energia até aos acumuladores, à rede de distribuição do edifício e ao contador para fornecimento externo;
 - iii.** As respectivas estruturas de suporte nomeadamente postes, torres e armações.
- Não tendo o sistema de microgeração de energia sido integrado quando da construção do edifício, ou não fazendo parte integrante deste, apenas se consideram a coberto das garantias do contrato os componentes, de entre os acima referidos, neste discriminados.
- w) Incêndio** – A combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios.
- x) Acção Mecânica de Queda de Raio** – A descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes nos bens seguros.
- y) Explosão** – Acção súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.

CLÁUSULA 2ª – Objecto e Garantias do Contrato

1. O presente contrato garante, nos termos estabelecidos nas respectivas coberturas contratadas, prestações devidas por:
 - a)** Perdas ou danos causados aos bens seguros indicados nas Condições Particulares;
 - b)** Responsabilidade civil extracontratual do Segurado.
2. Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares da apólice, o presente contrato garante a cobertura dos seguintes riscos, agrupados sob a designação de Cobertura Base:

| RISCOS COBERTOS | BENS SEGUROS A QUE SE APLICAM | |
|--|-------------------------------|-----------|
| | EDIFÍCIOS | CONTEÚDOS |
| Incêndio, Acção Mecânica de Queda de Raio e Explosão | Sim | Sim |
| Tempestades | Sim | Sim |
| Inundações | Sim | Sim |
| Aluimento de Terras | Sim | Sim |

| | | |
|--|-----|-----|
| Demolição, Remoção de Escombros e Limpeza | Sim | Não |
| Queda de Aeronaves e Travessia da Barreira de Som | Sim | Sim |
| Impacto de Veículos Terrestres ou de Animais | Sim | Sim |
| Derrame Acidental de Instalações de Aquecimento do Ambiente | Sim | Sim |
| Derrame Acidental de Sistemas de Protecção contra Incêndio | Sim | Sim |
| Despesas com Documentação | Sim | Não |
| Honorários de Peritos e Auditores | Sim | Não |
| Quebra Isolada e Acidental de Vidros, Espelhos, Pedras Decorativas e Louças Sanitárias | Sim | Não |
| Quebra e Queda de Antenas | Sim | Não |
| Quebra e Queda de Painéis Solares Térmicos | Sim | Não |
| Privação Temporária de Uso da Residência Permanente | Sim | Não |
| Responsabilidade Civil Extracontratual | Sim | Não |

3. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, facultativamente o presente contrato pode ainda garantir, agrupados sob a designação de **Cobertura Complementar**, os seguintes riscos:

| RISCOS COBERTOS | BENS SEGUROS A QUE SE APLICAM | |
|--|-------------------------------|-----------|
| | EDIFÍCIOS | CONTEÚDOS |
| Furto ou Roubo | Sim | Sim |
| Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública | Sim | Sim |
| Danos por Água | Sim | Sim |
| Pesquisa de Avarias | Sim | Não |
| Danos Estéticos | Sim | Sim |
| Danos em Canalizações e Instalações Subterrâneas | Sim | Não |

4. Facultativamente, mediante convenção expressa nas Condições Particulares, o presente contrato pode garantir a cobertura de:

- a) Outros riscos e/ou garantias de harmonia com o disposto nas Condições Especiais, de entre as que abaixo se indicam e que tiverem sido contratadas, sendo-lhes aplicável o estipulado nestas Condições Gerais em tudo o que se não encontre naquelas regulamentado:

- Actos Vandalismo;
- Avaria de Máquinas;
- Equipamento Electrónico;
- Fenómenos Sísmicos;
- Perda de Rendas;
- Queda de Árvores;
- Reconstituição de Jardins, Instalações de Lazer, Muros e Caminhos;
- Riscos Eléctricos;
- Riscos Eléctricos em 1º Risco.

- b)** Outros riscos e/ou garantias de harmonia com o disposto nas Condições Particulares, sendo-lhes aplicável o estipulado nestas Condições Gerais em tudo o que se não encontre naquelas regulamentado.
- 5.** As coberturas contratadas encontram-se expressamente indicadas nas Condições Particulares. Relativamente às Condições Especiais que correspondam a coberturas, apenas são consideradas as que estejam expressamente identificadas nas Condições Particulares através da designação correspondente à respectiva cobertura facultativa.

CLÁUSULA 3ª - Exclusões Gerais

- 1.** No âmbito do presente contrato não ficam garantidas as perdas ou danos que derivem, directa ou indirectamente, de:
 - a)** Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução, bem como os causados acidentalmente por engenhos explosivos ou incendiários;
 - b)** Levantamento militar ou acto do poder militar legítimo ou usurpado;
 - c)** Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do Governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída;
 - d)** Actos de terrorismo, como tal considerados pela legislação penal angolana vigente, maliciosos ou de sabotagem;
 - e)** Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas, bem como os resultantes de exposição a campos magnéticos;
 - f)** Contaminação de solos e qualquer tipo de poluição;
 - g)** Extravio, furto ou roubo dos objectos seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro decorrente de outros riscos cobertos pela apólice;
 - h)** Lucros cessantes ou perda semelhante;
 - i)** Actos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis.
- 2.** Ficam também excluídos do âmbito deste contrato:
 - a)** As perdas ou danos sofridos por aparelhos, instalações eléctricas e seus acessórios em virtude de efeitos directos de corrente eléctrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, tal como a resultante de raio e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio, sem prejuízo dos direitos do Segurado quando contratada uma das seguintes coberturas: "Avaria de Máquinas", "Equipamento Electrónico", "Riscos Eléctricos" ou "Riscos Eléctricos em 1º Risco";
 - b)** As perdas ou danos que derivem de incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo, sem prejuízo dos direitos do Segurado quando contratada a cobertura de "Fenómenos Sísmicos";
 - c)** As perdas ou danos causados por pessoas que tomem parte em distúrbios no trabalho, greves, lock-out, tumultos, motins e alterações da ordem pública, sem prejuízo dos direitos do Segurado quando contratada a cobertura de "Greves, Tumultos e Alterações de Ordem Pública";
 - d)** Os danos causados por actos de vandalismo, sem prejuízo dos direitos do Segurado quando contratada a cobertura de "Actos de Vandalismo";
 - e)** Custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, fianças, coimas, multas, taxas ou outros encargos de idêntica natureza;
- 3.** Ficam, ainda, excluídas as perdas ou danos expressamente referidos nos termos das Cláusulas 4ª e 5ª em relação a cada risco ou garantia, bem como em cada uma das Condições Especiais que tenham sido contratadas.

CLÁUSULA 4ª – Âmbito das Garantias da Cobertura Base e Exclusões Específicas

| 1. INCÊNDIO, ACÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIOS E EXPLOSÃO | |
|--|--|
| ÂMBITO DA GARANTIA | EXCLUSÕES ESPECÍFICAS |
| <p>1. Esta cobertura garante os danos directamente causados aos bens seguros em consequência de:</p> <p>a) Incêndio, ainda que tenha havido negligência do Segurado ou de pessoa por quem ele seja responsável;</p> <p>b) Meios empregados para combater o incêndio, assim como os danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do incêndio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão do incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos.</p> <p>2. Salvo convenção em contrário, esta cobertura também garante os danos causados por acção mecânica de queda de raio e explosão acidental, mesmo que não acompanhados de incêndio.</p> | <p>Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.ª, ficam ainda excluídos desta cobertura as perdas ou danos causados nos bens seguros que originaram a explosão, excepto se a explosão decorrer de causa externa garantida pelo contrato.</p> |

| 2. TEMPESTADES | |
|--|---|
| ÂMBITO DA GARANTIA | EXCLUSÕES ESPECÍFICAS |
| <p>1. Esta cobertura garante os danos directamente causados aos bens seguros em consequência de:</p> <p>a) Tufões, ciclones, tornados e ventos fortes ou choque de objectos arremessados ou projectados pelos mesmos, sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objectos ou árvores sãs, num raio de 5km envolventes do local onde se encontram os bens seguros. Para efeitos da presente cobertura consideram-se como edifícios de boa construção, aqueles cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura sejam construídas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção, utilizando materiais resistentes nos termos definidos no presente contrato. Em caso de dúvida, poderá o Segurado fazer prova, por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima, de que, no momento do sinistro, os ventos atingiram velocidade excepcional (velocidade superior a 90 Km/hora).</p> <p>b) Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício em consequência dos riscos cobertos pela alínea a).</p> <p>2. Constituem um único sinistro todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verificarem os primeiros danos nos bens seguros.</p> | <p>1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.ª, ficam ainda excluídos desta cobertura, as perdas ou danos:</p> <p>a) Causados pela acção do mar e outras superfícies de água naturais ou artificiais, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;</p> <p>b) Provocados por infiltrações através de paredes, tectos, portas, janelas, clarabóias, terraços ou marquises, bem como por gotteiras, humidade, condensação e ou oxidação, excepto quando directamente resultantes dos riscos previstos na alínea a) do âmbito desta cobertura;</p> <p>c) Causados por água, areia ou pó, que penetre por portas, janelas ou outras aberturas do edifício, deixadas abertas ou cujo isolamento seja defeituoso;</p> <p>d) Causados a painéis solares e a antenas exteriores receptoras e ou emisoras de imagem e ou som, bem como aos respectivos mastros e espias.</p> <p>2. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, esta cobertura também não garante os danos causados em:</p> <p>a) Construções não inteiramente fechadas ou cobertas;</p> <p>b) Construções que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e ou cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica, assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em pelo menos 50%, e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de degradação no momento da ocorrência;</p> <p>c) Conteúdo ou recheio existente nas construções referidas nas alíneas anteriores;</p> <p>d) Bens móveis que estejam ao ar livre;</p> <p>e) Coberturas, cortinas ou tectos, exteriores, de construções ou instalações, cujos componentes sejam de materiais ditos não resistentes;</p> <p>f) Muros, persianas, marquises, portões e estores exteriores, excepto se ocorrer simultaneamente destruição total ou parcial do edifício seguro ou onde se encontrem os bens seguros.</p> |

3. INUNDAÇÕES

| ÂMBITO DA GARANTIA | EXCLUSÕES ESPECÍFICAS |
|--|--|
| <p>1. Esta cobertura garante os danos directamente causados aos bens seguros em consequência de:</p> <p>a) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais, considerando-se como tal a precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos no pluviómetro;</p> <p>b) Rebentamento ou obstrução de condutas adutoras ou de distribuição, colectores, drenos, diques e barragens;</p> <p>c) Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.</p> <p>2. Constituem um único sinistro todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verifiquem os primeiros danos nos bens seguros.</p> | <p>1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.ª, ficam ainda excluídos desta cobertura, as perdas ou danos:</p> <p>a) Provocados por subidas de marés e marés vivas, bem como pela acção continuada do mar ou de outras superfícies de água, naturais ou artificiais;</p> <p>b) Provocados por infiltrações através de paredes, tectos, portas, janelas, clarabóias, terraços ou marquises, bem como por gotteiras, humidade, condensação e ou oxidação, excepto quando directamente resultantes dos riscos previstos na alínea a) do âmbito desta cobertura.</p> <p>2. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, esta cobertura também não garante os danos causados em:</p> <p>a) Construções não inteiramente fechadas ou cobertas;</p> <p>b) Construções que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e cuja estrutura, paredes exteriores e ou cobertura não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica, assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em pelo menos 50%, e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de degradação no momento da ocorrência;</p> <p>c) Conteúdos existentes nas construções referidas nas alíneas anteriores;</p> <p>d) Bens móveis que estejam ao ar livre;</p> <p>e) Coberturas, cortinas ou tectos, exteriores, de construções ou instalações, cujos componentes sejam de materiais ditos não resistentes;</p> <p>f) Muros, persianas, marquises, portões e estores exteriores, excepto se ocorrer simultaneamente destruição total ou parcial do edifício.</p> |

4. ALUIENTO DE TERRAS

| ÂMBITO DA GARANTIA | EXCLUSÕES ESPECÍFICAS |
|--|---|
| <p>Esta cobertura garante os danos directamente causados aos bens seguros em consequência dos seguintes fenómenos geológicos:</p> <p>a) Aluimentos;</p> <p>b) Deslizamentos;</p> <p>Derrocadas e afundimentos de terrenos.</p> | <p>1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.ª, ficam ainda excluídos desta cobertura as perdas ou danos:</p> <p>a) Resultantes de colapso, total ou parcial, das estruturas, não relacionado com os riscos geológicos garantidos, causados directa ou indirectamente por vibrações, rebaixamento do nível freático, trabalhos de remoção de terras ou que ocasionem o enfraquecimento dos apoios das estruturas, escavações, fundações, trabalhos de bate-estacas e análogos;</p> <p>b) Sofridos por edifícios ou outros bens seguros, que assentem sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens garantidos;</p> <p>c) Resultantes de deficiência da construção, do projecto, da qualidade dos terrenos ou outras características do risco que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do Segurado, assim como os danos em bens seguros que estejam sujeitos a acção contínua da erosão e acção das águas, salvo se o Segurado fizer prova de que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos;</p> |

| | |
|--|--|
| | <p>d) Sofridos pelos bens seguros quando o edifício seguro se encontrar, no momento imediatamente anterior ao do sinistro, desmontado, deslocado das suas fundações, danificado ou defeituoso, de forma que esteja afectada a sua estabilidade e segurança global.</p> <p>2. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, esta cobertura também não garante as perdas ou danos resultantes de qualquer um dos riscos abrangidos pela garantia que se verifiquem durante a ocorrência de fenómenos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à sua última manifestação.</p> |
|--|--|

5. DEMOLIÇÃO, REMOÇÃO DE ESCOMBROS E LIMPEZA

| ÂMBITO DA GARANTIA | EXCLUSÕES ESPECÍFICAS |
|--|---|
| <p>1. Esta cobertura garante, até ao limite do valor indicado nas Condições Particulares, o pagamento das despesas que tenham sido razoavelmente efectuadas pelo Segurado com a demolição e remoção de escombros provocados pela ocorrência de qualquer sinistro coberto pelo presente contrato.</p> <p>2. Ficam igualmente garantidos por esta cobertura as despesas com a limpeza dos edifícios seguros, incluindo a remoção de lamas, que seja necessária em consequência de sinistro coberto pelo presente contrato.</p> | <p>1. Ficam excluídos desta cobertura:</p> <p>a) Os gastos de descontaminação da zona afectada pelo sinistro bem como os de recuperação de produtos infiltrados no solo ou nos bens seguros;</p> <p>b) Os gastos decorrentes da necessidade quer da utilização de transportes especiais para a transferência de bens ou produtos contaminantes, quer da necessidade de os enterrar ou armazenar em receptáculos especiais.</p> <p>2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura não garante os custos de demolição de qualquer parte do edifício seguro que não esteja danificada, mesmo que essa demolição resulte de obrigação legal ou regulamentar.</p> |

6. QUEDA DE AERONAVES E TRAVESSIA DA BARREIRA DE SOM

| ÂMBITO DA GARANTIA | EXCLUSÕES ESPECÍFICAS |
|---|-----------------------|
| <p>Esta cobertura garante os danos directamente causados aos bens seguros em consequência de:</p> <p>a) Choque ou queda do todo ou de parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais, durante o voo, ou de objectos deles caídos ou alijados;</p> <p>b) Vibração ou abalo resultantes de travessia da barreira de som por aparelhos de navegação aérea.</p> | |

7. IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES OU DE ANIMAIS

| ÂMBITO DA GARANTIA | EXCLUSÕES ESPECÍFICAS |
|---|--|
| <p>Esta cobertura garante os danos directamente causados aos bens seguros em consequência de impacto de veículos terrestres e de animais.</p> | <p>1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.ª, ficam ainda excluídos desta cobertura, as perdas ou danos:</p> <p>a) Quando o responsável pelo ressarcimento for o Tomador do Seguro, o Segurado ou outras pessoas por quem eles sejam civilmente responsáveis;</p> <p>b) Sofridos por veículos.</p> <p>2. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, esta cobertura também não garante os danos causados em bens móveis existentes ao ar livre, com excepção daqueles que se encontrem fixos ao edifício seguro.</p> |

8. DERRAME ACIDENTAL DE INSTALAÇÕES DE AQUECIMENTO DO AMBIENTE

| ÂMBITO DA GARANTIA | EXCLUSÕES ESPECÍFICAS |
|--|---|
| Esta cobertura garante os danos directamente causados aos bens seguros em consequência de derrame accidental de óleo ou outra substância utilizada em qualquer instalação, fixa ou portátil, destinada ao aquecimento do ambiente. | Para além das exclusões previstas na Cláusula 3. ^a , esta cobertura não garante os danos sofridos pela própria instalação de aquecimento ou pelo seu conteúdo. |

9. DERRAME ACIDENTAL DE SISTEMAS DE PROTECÇÃO CONTRA INCÊNDIO

| ÂMBITO DA GARANTIA | EXCLUSÕES ESPECÍFICAS |
|---|--|
| <p>Esta cobertura garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência directa de derrame accidental de água ou outra substância utilizada nos sistemas hidráulicos dos equipamentos de detecção e combate a incêndio (P.C.I.), proveniente de falta de estanquicidade, escape, fuga ou falha geral do sistema.</p> <p>Para efeito desta cobertura considera-se como integrando o equipamento de detecção e combate a incêndio, os depósitos e condutas de água, hidrantes, bocas de incêndio, válvulas e, em geral, todas as instalações hidráulicas destinadas exclusivamente ao combate a incêndios.</p> | <p>Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.^a, esta cobertura não garante os danos sofridos pelo próprio sistema, bem como os prejuízos causados por:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Quaisquer condutas utilizadas para fins diferentes do combate ao incêndio; b) Condutas subterrâneas ou que se encontrem fora dos locais seguros, ou ainda por represas onde se contenha a água; c) Derrame proveniente de defeito de fabrico do equipamento de P.C.I.; d) Mau estado ou deficiente conservação do equipamento de P.C.I.; <p>Operações de conservação ou manutenção do equipamento de P.C.I..</p> |

10. DESPESAS COM DOCUMENTAÇÃO

| ÂMBITO DA GARANTIA | EXCLUSÕES ESPECÍFICAS |
|--|-----------------------|
| Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, das despesas, devidamente documentadas, que o Segurado tenha que pagar com o fim de obter documentos, informações ou quaisquer outros elementos de prova que seja obrigado a fornecer à Seguradora em consequência de sinistro garantido pelo presente contrato. | |

11. HONORÁRIOS DE PERITOS E AUDITORES

| ÂMBITO DA GARANTIA | EXCLUSÕES ESPECÍFICAS |
|--|---|
| Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, das despesas, devidamente documentadas, que o Segurado tenha que pagar com o fim de obter documentos, informações ou quaisquer outros elementos de prova que seja obrigado a fornecer à Seguradora em consequência de sinistro garantido pelo presente contrato. | Para além das exclusões previstas na cláusula 3. ^a , não se consideram garantidos por esta cobertura, os honorários relativos a trabalhos ou serviços destinados a preparar ou fundamentar reclamações e/ou estimativas de perdas. |

12. QUEBRA ISOLADA E ACIDENTAL DE VIDROS, ESPELHOS E RECLAMOS LUMINOSOS

| ÂMBITO DA GARANTIA | EXCLUSÕES ESPECÍFICAS |
|---|---|
| <p>1. Esta cobertura garante, até ao limite do valor indicado nas Condições Particulares, os danos directamente causados em consequência de quebra ou fractura isolada e accidental, aos seguintes bens seguros e existentes no local de risco:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Chapas de vidro ou espelhos, fixos e desde que a respectiva espessura seja superior a 4mm e a superfície não seja inferior a meio metro quadrado; b) Pedras de mármore ou outras pedras decorativas, fixas e desde que a respectiva espessura seja superior a 4mm e a superfície não seja inferior a meio metro quadrado; | <p>1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.^a, ficam ainda excluídos desta cobertura, as perdas ou danos:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Abrangidos por qualquer outra das coberturas previstas nas presentes Condições Gerais e nas Condições Especiais, ainda que não tenha sido contratada; b) Resultantes de vício ou defeito de fabrico, de colocação, montagem ou desmontagem; c) Em bens, objecto desta cobertura, não aplicados em suporte adequado; |

| | |
|---|--|
| <p>c) Louças sanitárias fixas.</p> <p>2. As garantias concedidas por esta cobertura não são cumulativas com qualquer outra concedida por este contrato e que garanta os mesmos bens e riscos.</p> | <p>d) Causados em suportes, caixilhos ou molduras;</p> <p>e) Em vidros e ou espelhos que façam parte de lâmpadas e ou de reclamos, assim como os sofridos por electrodomésticos, objectos decorativos, cristais de óptica e aparelhos de imagem e som;</p> <p>2. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, esta cobertura também não garante:</p> <p>a) O custo de gravuras ou pinturas;</p> <p>b) Os danos resultantes da realização de obras no local de risco.</p> |
|---|--|

13. QUEBRA E QUEDA DE ANTENAS

| ÂMBITO DA GARANTIA | EXCLUSÕES ESPECÍFICAS |
|---|--|
| <p>1. Esta cobertura garante, até ao limite do valor indicado nas Condições Particulares, os danos directamente causados em consequência de quebra e de queda acidentais, a antenas exteriores receptoras e ou emissoras de imagem e ou som, bem como aos respectivos mastros e espias, desde que se encontrem fixas ao edifício seguro.</p> <p>2. Esta cobertura também garante os outros bens seguros danificados ou destruídos em consequência da referida queda.</p> <p>3. As garantias concedidas por esta cobertura não são cumulativas com qualquer outra concedida por este contrato e que garanta os mesmos bens e riscos.</p> | <p>Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.^a, ficam ainda excluídos desta cobertura, os danos provocados por ou ocorridos durante:</p> <p>a) Operações de montagem, reparação ou manutenção das antenas, respectivos mastros e espias;</p> <p>b) Trabalhos de construção, reparação, limpeza ou transformação do edifício;</p> <p>c) Fenómenos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes.</p> |

14. QUEBRA E QUEDA DE PAINÉIS SOLARES TÉRMICOS

| ÂMBITO DA GARANTIA | EXCLUSÕES ESPECÍFICAS |
|--|--|
| <p>1. Esta cobertura garante, até ao limite do valor indicado nas Condições Particulares, os danos directamente causados a painéis solares térmicos, que se encontrem fixos ao edifício seguro ou onde se encontrem os bens seguros, bem como às respectivas estruturas e espias, em consequência de quebra e de queda acidentais.</p> <p>2. Esta cobertura também garante os outros bens seguros danificados ou destruídos em consequência da referida queda.</p> <p>As garantias concedidas por esta cobertura não são cumulativas com qualquer outra concedida por este contrato e que garanta os mesmos bens e riscos.</p> | <p>Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.^a, ficam ainda excluídos desta cobertura, os danos provocados por ou ocorridos durante:</p> <p>a) Operações de montagem, reparação ou manutenção dos painéis solares, respectivas estruturas e espias;</p> <p>b) Trabalhos de construção, reparação, limpeza ou transformação do edifício;</p> <p>Fenómenos Sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes.</p> |

15. PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DE USO DA RESIDÊNCIA PERMANENTE

| ÂMBITO DA GARANTIA | EXCLUSÕES ESPECÍFICAS |
|---|-----------------------|
| <p>1. Em caso de sinistro abrangido pelas garantias que hajam sido efectivamente contratadas, que torne inabitável a residência permanente do Condómino/Segurado, esta cobertura garante o reembolso das despesas comprovadamente efectuadas pelo Segurado com a armazenagem dos bens seguros não destruídos, incluindo o respectivo transporte, bem como das despesas comprovadamente efectuadas por este com a estadia das Pessoas Seguras em qualquer outro alojamento, deduzidas dos encargos que o Segurado suportaria caso o sinistro não tivesse ocorrido.</p> <p>2. O limite da indemnização a pagar pela Seguradora, por Condómino, ao abrigo da presente cobertura é o que se encontra fixado nas Condições Particulares. Contudo, a indemnização diária correspondente a despesas de estadia terá como limite máximo 1,5% do capital seguro para esta cobertura e o período de tempo objecto da presente cobertura não poderá exceder noventa dias, com início na data do sinistro e termo na data de reinstalação do Segurado na residência permanente inicial, se anterior ao termo daquele período.</p> | |

16. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL

| ÂMBITO DA GARANTIA | EXCLUSÕES ESPECÍFICAS |
|---|---|
| <p>Esta cobertura garante, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, o pagamento de indemnizações por danos patrimoniais e não patrimoniais causados a terceiros:</p> <p>a) Por actos do Administrador do Condomínio eleito nos termos legais, quando no exercício das suas funções, salvo no que se refere à eventual contratação de seguros relacionados com o edifício ou com os empregados ao serviço do Condomínio;</p> <p>b) Por actos dos empregados do Condomínio, tais como porteiros, vigilantes, empregados de limpeza ou manutenção, no desempenho das suas funções;</p> <p>c) Pelos bens seguros;</p> <p>d) Por pequenas obras de reparação e conservação do edifício.</p> | <p>1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.ª, ficam ainda excluídos desta cobertura:</p> <p>a) Danos causados pela Administração, quando exercida por não Condómino, bem como pelos seus empregados quaisquer que eles sejam;</p> <p>b) Danos causados ao(s) edifício(s) e/ou partes comuns, identificados nas Condições Particulares;</p> <p>c) Danos devidos a deficiências de construção ou de projecto;</p> <p>d) Danos provocados quando o edifício seguro, se encontrar, no momento imediatamente anterior ao do sinistro, desmoronado, deslocado das suas fundações, danificado ou defeituoso, de forma que esteja afectada a sua estabilidade e segurança global;</p> <p>e) Danos causados por instalações precárias ou que não obedeçam aos requisitos legais ou regulamentares de montagem, instalação e segurança;</p> <p>f) Danos decorrentes de incumprimento de disposições legais ou regulamentares relativas à conservação do edifício e ou suas instalações;</p> <p>g) Danos devidos a falta de manutenção ou conservação das redes de água e esgotos do edifício seguro, existindo vestígios claros e inequívocos de que estas se encontram deterioradas ou danificadas, manifestados por oxidação, infiltrações ou manchas;</p> <p>h) Danos causados por elevadores, monta-cargas ou escadas rolantes, devido a excesso de carga, bem como quando não exista contrato estabelecido com entidade especializada na respectiva inspecção, manutenção e assistência técnica;</p> <p>i) Danos causados pelo exercício de qualquer actividade, ainda que no âmbito da vida privada, no local de risco;</p> <p>j) Indemnizações devidas nos termos da legislação de Acidentes de Trabalho e doenças profissionais, bem como todos os riscos para os quais, de acordo com a lei, é obrigatório seguro;</p> <p>k) Danos causados a objectos ou animais confiados à guarda da Administração do Condomínio, ainda que lhe tenham sido entregues para transporte, manejo ou uso, bem como aos que por ela tenham sido alugados;</p> <p>l) Multas de qualquer natureza e as consequências pecuniárias de processo criminal ou de litigante de má fé em processo civil;</p> <p>m) Danos causados por poluição não accidental;</p> <p>n) Danos decorrentes de acordo ou contrato, na medida em que a responsabilidade que daí resulte exceda a que o Condomínio estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;</p> <p>o) Indemnizações atribuídas a título de "danos punitivos" (punitive damages), "danos de vingança" (vindictive damages), "danos exemplares" (exemplary damages) ou de quaisquer outros tipos de danos que não sejam indemnizáveis ao abrigo da ordem jurídica angolana;</p> <p>2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura não garante:</p> <p>a) Danos decorrentes de trabalhos de transformação ou ampliação do edifício ou parte dele;</p> <p>b) Danos causados por rotura, defeito, entupimento ou transbordamento, da rede interna de distribuição de água ou de esgotos do edifício seguro, incluindo os sistemas de esgoto das águas pluviais, bem como dos aparelhos ou utensílios, que façam parte integrante do edifício seguro, ligados à rede de distribuição de água, salvo se tiver sido contratada a cobertura de "Danos por Água".</p> |

CLÁUSULA 5ª - Âmbito das Garantias da Cobertura Complementar e Exclusões Específicas

| 1. FURTO OU ROUBO | |
|--|---|
| ÂMBITO DA GARANTIA | EXCLUSÕES ESPECÍFICAS |
| <p>1. Esta cobertura abrange os danos directamente causados aos bens seguros, em consequência de furto e de roubo, consumado ou tentado, praticado:</p> <p>a) Com escalamento ou arrombamento;</p> <p>b) Por meio de violência ou de ameaça com perigo iminente para a vida ou integridade física de pessoa que habite ou se encontre no edifício ou fracção, ou pondo-a na impossibilidade de resistir.</p> <p>2. Para efeito desta Cobertura entende-se por:</p> <p>a) ARROMBAMENTO - o rompimento, fractura ou destruição, no todo ou em parte, de dispositivo destinado a fechar ou impedir a entrada no edifício ou em lugar fechado dele dependente;</p> <p>b) ESCALAMENTO - a introdução no edifício, ou em lugar fechado dele dependente por:</p> <ul style="list-style-type: none"> Local não destinado normalmente a entrada, nomeadamente telhados, portas de terraços ou de varandas, janelas, paredes ou por qualquer dispositivo destinado a fechar ou impedir a entrada ou passagem, desde que difíceis de transpor a qualquer pessoa sem o auxílio de outrem ou de objecto apropriado; Abertura subterrânea não destinada a entrada. | <p>1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.ª, ficam ainda excluídos desta cobertura, as perdas ou danos por:</p> <p>a) Furto e roubo de que sejam autores ou cúmplices o Tomador do Seguro, o Segurado ou as Pessoas Seguras, bem como os seus parentes ou afins na linha recta e até ao 2º grau da linha colateral, adoptados, tutelados e curatelados, ainda que com eles não coabitem;</p> <p>b) Furto e roubo de que sejam autores ou cúmplices empregados do Tomador do Seguro ou do Segurado, bem como qualquer pessoa a quem tenham sido confiadas as chaves do edifício ou fracção;</p> <p>c) Furto e roubo dos bens seguros, praticados durante ou na sequência de qualquer outro sinistro abrangido pelas coberturas do presente contrato;</p> <p>2. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, esta cobertura também não garante o furto:</p> <p>a) De bens que se encontrem ao ar livre ou em varandas, terraços, alpendres e saguões, não fechados, ou em edifícios ou fracções que não possam ser fechados ou cujos acessos não possam ser trancados ou fechados à chave, com excepção dos que se encontrem fixos ao edifício seguro.</p> <p>Durante o decurso de obras no local de risco, assim como em caso de escalamento de andaimes de obras em edifícios vizinhos, desde que não ocorra arrombamento do edifício ou fracção onde se encontram os bens seguros.</p> |

| 2. GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DE ORDEM PÚBLICA | |
|--|--|
| ÂMBITO DA GARANTIA | EXCLUSÕES ESPECÍFICAS |
| <p>1. Esta cobertura garante os danos causados aos bens seguros em consequência de greves, tumultos e alterações da ordem pública entendendo-se como tal, para efeitos desta cobertura, as perdas ou danos aos bens seguros, directamente ocasionados pelo:</p> <p>a) Procedimento de qualquer pessoa que tome parte, conjuntamente com outras, em quaisquer perturbações da ordem pública (directamente ou não, relacionada com uma greve ou «lock-out»), mas desde que não se trate de uma ocorrência mencionada nas exclusões.</p> <p>b) Procedimento intencional de qualquer grevista ou trabalhador suspenso, para fomentar uma greve ou em resistência à suspensão ou «lock-out»;</p> <p>c) Procedimento de qualquer autoridade legalmente constituída, com o fim de evitar, reprimir ou tentar evitar qualquer dos procedimentos garantidos e referidos em a) e b), ou para minimizar as suas consequências.</p> <p>2. Constituem um único sinistro todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verifiquem os primeiros danos nos bens seguros.</p> | <p>1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 3ª, ficam igualmente excluídas do âmbito desta cobertura:</p> <p>a) Perdas ou danos resultantes de suspensão total ou parcial dos trabalhos ou do atraso, interrupção ou cessação de qualquer processo ou operação;</p> <p>b) Perdas ou danos ocasionados por expropriação, permanente ou temporária, resultante de confiscação, apropriação ou requisição, levada a efeito por qualquer autoridade legalmente constituída;</p> <p>c) Perdas ou danos ocasionados por expropriação, permanente ou temporária, de qualquer edifício, em resultado de ocupação ilegal desse edifício por qualquer pessoa;</p> <p>d) Contudo, e ao abrigo das alíneas b) e c) supra, a Seguradora não fica desobrigada da sua responsabilidade perante o Segurado, relativamente aos danos materiais nos bens seguros que tenham ocorrido antes da referida expropriação.</p> <p>2. Ao abrigo desta cobertura não ficam, igualmente, garantidos quaisquer perdas ou danos ocasionados directa ou indirectamente por, ou que se devam ou sejam consequência de qualquer das seguintes ocorrências: Guerra, invasão, actos de potências inimigas, hostilidades ou operações bélicas (com declaração de guerra ou não), guerra</p> <p>a) Civil, lei marcial e poder militar ou usurpado;</p> |

| | |
|--|---|
| | <p>b) Motins e comoções civis, levantamento ou tomada de poder por militares, incluindo acções tomadas pelas autoridades existentes «de jure» ou «de facto» para prevenir, defender-se ou combater tais ocorrências;</p> <p>c) Acções hostis ou de guerra de qualquer pessoa que actue em nome ou em conexão com quaisquer organizações com actividades dirigidas para o derrube, pela força, do governo «de jure» ou «de facto», ou para o influenciar por actos de terrorismo e/ou violência;</p> <p>d) Os danos resultantes de depreciação, atraso, deterioração, alteração na temperatura, humidade ou condições de ambiente, interferência com operações habituais, perda de produção ou de mercado ou quaisquer outras perdas consequenciais ou indirectas de qualquer espécie.</p> |
|--|---|

3. DANOS POR ÁGUA

| ÂMBITO DA GARANTIA | EXCLUSÕES ESPECÍFICAS |
|---|---|
| <p>Esta cobertura garante os danos directamente causados aos bens seguros em consequência de rotura, defeito, entupimento ou transbordamento, súbito e imprevisível, da rede interior de distribuição de água e esgotos do edifício, incluindo os sistemas de esgoto das águas pluviais, assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água e de esgotos e respectivas ligações.</p> | <p>1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.ª, ficam ainda excluídos desta cobertura, as perdas ou danos:</p> <p>a) Provocados por infiltrações através de paredes, tectos, portas, janelas, clarabóias, terraços ou marquises, bem como por goteiras, humidade, condensação e ou oxidação, excepto quando directamente resultantes dos riscos no âmbito desta cobertura;</p> <p>b) Devidos a pesquisas e reparação de roturas, defeitos ou entupimentos;</p> <p>c) Causados em edifícios, em caso de falta de manutenção da respectiva rede, existindo vestígios claros e inequívocos de que esta já se encontrava deteriorada ou danificada, incluindo os manifestados por oxidação, infiltrações ou manchas;</p> <p>d) Provocados por instalações provisórias e ou que não obedeçam às regras técnicas de execução e montagem;</p> <p>e) Que sejam consequência de facto originado fora do edifício.</p> <p>Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, esta cobertura também não garante os danos decorrentes de obras efectuadas no local de risco.</p> |

4. PESQUISA DE AVARIAS

| ÂMBITO DA GARANTIA | EXCLUSÕES ESPECÍFICAS |
|--|---|
| <p>Esta cobertura garante, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, o pagamento de despesas efectuadas pelo Segurado com a pesquisa e reparação, no interior do edifício seguro, de rotura, defeito ou entupimento na rede interna de distribuição de água ou de esgotos, desde que as referidas avarias tenham dado origem a um sinistro abrangido pela cobertura de "Danos por Água".</p> | <p>Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.ª, esta cobertura não garante os danos que sejam devidos a falta de manutenção ou conservação das redes de água e esgotos do edifício, existindo vestígios claros e inequívocos de que estas já se encontravam deterioradas ou danificadas, incluindo os manifestados por oxidação, infiltrações ou manchas.</p> |

5. DANOS ESTÉTICOS

| ÂMBITO DA GARANTIA | EXCLUSÕES ESPECÍFICAS |
|--|-----------------------|
| <p>Esta cobertura garante o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, das despesas adicionais com a reparação ou substituição dos bens seguros que o Segurado tenha que suportar em consequência directa de qualquer sinistro, abrangido pelas coberturas efectivamente contratadas, que sejam necessárias para os seguintes fins:</p> <p>a) Continuidade e harmonia estética do edifício seguro;</p> <p>b) Coerência e harmonia estética do conjunto de bens móveis do mesmo tipo integrados no conteúdo ou recheio seguro de que o bem danificado faça parte.</p> | |

6. DANOS EM CANALIZAÇÕES E INSTALAÇÕES SUBTERRÂNEAS

| ÂMBITO DA GARANTIA | EXCLUSÕES ESPECÍFICAS |
|---|---|
| <p>Esta cobertura garante, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, as prestações por danos causados de modo accidental e imprevisto, em canalizações subterrâneas de água ou gás, esgotos ou cabos eléctricos, nas derivações que vão desde a respectiva rede geral pública até ao edifício seguro, em consequência directa de qualquer evento enquadrável nas coberturas contratadas para os restantes bens seguros pelo presente contrato, desde que a responsabilidade pela correspondente reparação seja do Segurado.</p> | <p>1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.^a, esta cobertura também não garante:</p> <p>a) Danos devidos a falta de manutenção ou conservação das instalações subterrâneas;</p> <p>b) Danos decorrentes de deterioração ou desgaste normais devidos a uso continuado, desde que existam vestígios de que as canalizações ou instalações já se encontravam deterioradas previamente à ocorrência do sinistro, nomeadamente pela existência de danos anteriores sem que se tenha procedido à sua completa reparação ou substituição.</p> <p>2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura não garante os danos que se verifiquem durante a ocorrência de fenómenos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à sua última manifestação.</p> |

CLÁUSULA 6^a – Âmbito Territorial

1. Salvo convenção em contrário, as coberturas do presente contrato apenas são válidas em território Angolano.
2. Os bens seguros apenas se encontram garantidos pelo presente contrato enquanto se encontrem no local de risco indicado nas Condições Particulares.

CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

CLÁUSULA 7^a – Declaração Inicial do Risco

1. O Tomador do Seguro e o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pela Seguradora.
2. O disposto no nº 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pela Seguradora.

CLÁUSULA 8^a – Alteração do Risco

1. O Tomador do Seguro e o Segurado obrigam-se, no prazo de 8 dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por escrito, à Seguradora, todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por esta assumida.
2. A falta de comunicação referida no número anterior tem as consequências previstas na lei.
3. A Seguradora dispõe de 15 dias a contar da data em que tenha conhecimento do agravamento do risco para:
 - a) Apresentar ao Tomador do Seguro uma proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato com pré-aviso de 30 dias;
 - c) Se o Tomador do Seguro ou a Seguradora optarem pela resolução do contrato, o estorno de prémio será calculado pela diferença do período inicialmente contratado e não decorrido, calculado na base de 75% ou 50% consoante a resolução seja da iniciativa da Seguradora ou do Tomador do Seguro, respectivamente.

4. Ocorrendo uma diminuição inequívoca e duradoura do risco com reflexo nas condições do contrato, a Seguradora deve, a partir do momento em que tenha conhecimento das novas circunstâncias, reflecti-la no prémio do contrato. Na falta de acordo relativamente ao novo prémio, assiste ao Tomador do Seguro o direito de resolver o contrato com pré-aviso de 30 dias.

CLÁUSULA 9ª - Sinistro e Agravamento do Risco

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a Seguradora:
 - a) Cobre o risco, efectuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;
 - b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
 - c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.
2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, a Seguradora não está obrigada ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CLÁUSULA 10ª - Omissões ou Declarações Inexactas

1. O contrato é anulável e a Seguradora tem direito a ser reembolsada das indemnizações já pagas, bem como a receber os prémios vencidos se, intencionalmente, o Segurado omitir qualquer circunstância que seja do seu conhecimento e que teria podido influir na celebração do contrato.
2. A Seguradora perde direito à anulação do contrato se, decorridos dois meses sobre o conhecimento das omissões ou inexactidões do Segurado, nada comunicar a este.
3. Se não tiver havido má-fé do Segurado, o contrato reduz-se, ou seja, é considerado subseguro.
4. Tendo sido detectadas omissões ou declarações inexactas na altura do sinistro, a indemnização será reduzida na proporção do prémio fixado e do que deveria ter sido se o risco fosse exactamente declarado.
5. Se o contrato disser respeito a riscos distintos, o preceituado no número anterior aplicar-se-á apenas relativamente àqueles a que se refere a omissão ou inexactidão, salvo se a Seguradora demonstrar que não teria celebrado o contrato sem a parte viciada.

CLÁUSULA 11ª - Nulidade do Contrato

1. O contrato é nulo se, aquando da sua aceitação, haja cessado o risco ou se tenha verificado um sinistro.
2. No primeiro caso, a Seguradora não tem direito ao prémio, enquanto que no segundo caso não é obrigada a indemnizar o Segurado, mas tem direito ao prémio.

CAPÍTULO III - PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

CLÁUSULA 12^a - Pagamento do Prémio

1. O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato, pelo que a eficácia deste depende do respectivo pagamento.
2. No caso de impossibilidade de emissão de recibo pela Seguradora no momento referido no número anterior, o prémio ou fracção inicial são devidos no prazo máximo de 15 dias.
3. Os prémios ou fracções seguintes são devidos nas datas estabelecidas na apólice sendo aplicável, neste caso, o regime previsto nos números seguintes.
4. Admite-se o fraccionamento do pagamento de prémios de apólices que vigorem pelo prazo de um ano e seguintes, quando tal modalidade seja expressamente contratada e sem prejuízo do disposto nos números anteriores.
5. Com excepção do recibo inicial, a Seguradora encontra-se obrigada, até 30 dias antes da data em que o prémio ou fracção é devido, a avisar por escrito, o Tomador do Seguro, indicando essa data, o valor a pagar e a forma de pagamento.

CLÁUSULA 13^a - Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

CLÁUSULA 14^a - Falta de Pagamento dos Prémios

1. A falta de pagamento do prémio ou fracção inicial na data de celebração do contrato determina a ineficácia deste que assim não produzirá quaisquer efeitos. Decorridos 30 dias após a data do devido, o contrato será automaticamente anulado a partir da data da sua celebração.
2. Na falta de pagamento dos prémios ou fracções seguintes na data indicada no aviso, o Tomador do Seguro constitui-se em mora e, decorridos que sejam 30 dias após aquela data, as garantias do contrato serão suspensas, mediante prévia comunicação ao Tomador do Seguro por correio ou outra forma que se prove eficaz, com indicação da data de início da suspensão e de novo prazo para pagamento da quantia em dívida.
 - 2.1. A suspensão do contrato de seguro, implica a:
 - a) Não renovação do contrato;
 - b) Não emissão de recibos de continuados;
 - c) Não realização de alterações à apólice;
 - d) Não abertura de processos de sinistro;
 - e) A seguradora não responde por qualquer sinistro no período da suspensão.
3. Decorrido o novo prazo de 30 dias concedido pelo segurador sem que o prémio seja pago, este pode proceder à resolução do contrato, sem prejuízo do direito aos prémios pelo período em que o contrato esteve em vigor.
4. Durante o período de mora, prazo referido no n.º 2, o contrato mantém-se plenamente em vigor.
5. A falta de pagamento, até 30 dias após a data devida, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data início do prémio não pago da alteração.

6. O Tomador do Seguro continua obrigado a pagar o prémio ou fracções em dívida, correspondente ao período em que o contrato esteve em vigor, acrescido dos respectivos juros de mora legais.
7. Em caso de sinistro, o Segurador reserva-se ao direito e cobrar, ou descontar, na indemnização, o pagamento dos prémios eventualmente em dívida e das fracções vincendas.
8. Em caso de resolução, esta não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de liquidar os prémios ou fracções em dívida correspondentes ao período em que o contrato esteve em vigor, sem prejuízo dos prémios ou fracções seguintes serem igualmente devidos, e obriga-o a indemnizar a Seguradora em montante para o efeito estabelecido a título de penalidade, tudo acrescido dos respectivos juros moratórios, sendo os que incidem sobre o montante da penalidade prevista contados desde a data em que o Tomador do Seguro for interpolado a pagar.
9. A penalidade prevista no número anterior nunca poderá exceder 50% do prémio efectivamente devido para o período de tempo inicialmente contratado, deduzido das eventuais fracções já pagas.

CLÁUSULA 15ª - Alteração do Prémio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efectuar-se na data de renovação anual seguinte.

CAPÍTULO IV - INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

CLÁUSULA 16ª - Início e Termo do Contrato

1. O contrato considera-se celebrado pelo período de tempo estabelecido nas Condições Particulares, produzindo os seus efeitos a partir das zero horas do dia seguinte ao da aprovação da proposta pela Seguradora, salvo se na mesma for indicada data de início posterior. Será considerada data de aprovação a correspondente à data da recepção da proposta pela Seguradora, se decorridos que sejam 15 dias sobre a data de recepção da proposta de seguro pela Seguradora, esta não tenha notificado o proponente da sua recusa ou da necessidade de recolher elementos essenciais à avaliação do risco.
2. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.
3. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.
4. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar, por escrito ou por qualquer outro meio do qual fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade.
5. A Seguradora comunicará, por escrito, a denúncia do contrato ao credor hipotecário identificado nas Condições Particulares, com 15 dias de antecedência em relação ao termo da anuidade.

CLÁUSULA 17ª - Redução ou Resolução do Contrato

1. O Tomador do Seguro e a Seguradora podem, a todo o tempo, reduzir ou resolver o presente contrato, mediante correio registado ou por outro meio de que fique registo escrito, dirigido à contraparte, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data a partir da qual pretende que a redução ou resolução produza os seus efeitos.
2. Ocorrendo a resolução ou redução do contrato o estorno de prémio será igual a 75% ou 50% do prémio total correspondente ao período não decorrido, consoante a iniciativa seja da Seguradora ou do Tomador do Seguro, respectivamente.
3. A redução ou resolução do contrato produz efeitos às 24 horas do dia em que se verifique.

4. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado identificado nas Condições Particulares, este deve ser avisado, com 30 dias de antecedência, da resolução ou não renovação do contrato.
5. Existindo privilégio creditório sobre os bens que constituem o objecto de seguro, a Seguradora obriga-se a comunicar por escrito à entidade credora, expressamente identificada nas Condições Particulares, a redução ou resolução do contrato com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data em que aquela produz os seus efeitos.
6. Após uma sucessão de sinistros, a Seguradora pode proceder à resolução do contrato nos termos da lei ou das presentes Condições Gerais.
7. Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que há sucessão de sinistros quando ocorram 2 sinistros num período de 12 meses ou, sendo o seguro anual, no decurso da anuidade.
8. A resolução do contrato por falta de pagamento do prémio fica sujeita às disposições legais e contratuais aplicáveis.

CLÁUSULA 18ª - Transmissão da Propriedade do Bem Seguro, ou do Interesse Seguro

1. Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse do Segurado no mesmo, a obrigação da Seguradora para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.
2. Se a transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse se verificar por falecimento do Segurado a responsabilidade da Seguradora subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respectivos prémios.
3. Salvo convenção em contrário, no caso de insolvência do Tomador do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade da Seguradora subsiste para com a massa falida, presumindo-se que a declaração de insolvência constitui factor de agravamento do risco.

CAPÍTULO V - PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA SEGURADORA

CLÁUSULA 19ª - Capital Seguro

1. A responsabilidade da Seguradora é sempre limitada às importâncias máximas fixadas nas Condições Particulares e nas presentes Condições Gerais.
2. A determinação do Capital Seguro, no início e na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro e ou do Segurado, devendo atender, na parte relativa ao bem seguro, ao disposto nos números seguintes.
3. Seguro de Imóveis (seguro de edifício):
 - a) O valor do capital seguro para edifícios deve corresponder, ao custo de mercado da respectiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros factores que possam influenciar esse custo, ou ao valor patrimonial no caso de edifícios para expropriação ou demolição;
 - b) À excepção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário ou pelo titular do interesse seguro, incluindo o valor proporcional das partes comuns, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro referido no número anterior.
4. Seguro de Mobiliário ou de Recheio (seguro de conteúdo):
 - a) Máquinas e Equipamentos: Equipamentos: o valor do capital seguro deverá corresponder ao menor dos seguintes valores:
 - i. Custo de substituição dos bens pelo seu valor em novo ou,

- ii. Custo de bens novos com características, capacidade e rendimento semelhantes quando já não se comercializem bens novos iguais ou,
- iii. Custo de substituição dos bens pelo seu valor em novo deduzido da depreciação inerente à antiguidade, estado de conservação e uso, sempre que o valor assim calculado seja inferior a 50% do custo de bens novos com características, capacidade e rendimento semelhantes.

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, o capital seguro para estas máquinas e equipamentos, com excepção dos equipamentos electrónicos, poderá ser determinado pelo valor de substituição dos bens seguros, com sujeição, neste caso, ao disposto na Condição Especial respectiva (VALOR DE SUBSTITUIÇÃO);

- b) Programas Informáticos (software utilitário): o valor do capital seguro deverá corresponder ao preço corrente de aquisição para o Segurado;
 - c) Objectos de Arte: o valor do capital seguro deverá corresponder ao seu valor comercial no mercado da especialidade;
 - d) Mobiliário e Outro Recheio: o valor do capital seguro deverá corresponder ao custo de substituição dos bens objecto do contrato por bens novos iguais ou equivalentes, salvo tratando-se de bens obsoletos ou fora de uso, os quais serão indemnizados pelo seu valor comercial.
5. Seguro de Outros Bens:
- a) Painéis, Toldos, Resguardos, Estufas ou Túneis:
 - i. Componentes fabricados em materiais ditos não resistentes (plástico, borracha, oleado, vinil, tecido e outros análogos): o valor do capital seguro deverá corresponder ao custo em novo destes componentes, depreciado pela antiguidade, estado de conservação e uso;
 - ii. Componentes fabricados em materiais ditos resistentes (ferro, aço, pedra, betão ou outro material de resistência equiparada): o valor do capital seguro deverá corresponder ao custo de substituição destes componentes por outros novos ou ao custo da respectiva reconstrução quando possível e menos onerosa.
 - b) Sistemas de Microgeração de Energia: o valor do capital seguro deverá corresponder, salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, ao custo de substituição dos bens pelo seu valor em novo deduzido da depreciação inerente à antiguidade, estado de conservação e obsolescência;
 - c) Benfeitorias: o valor do capital seguro deverá corresponder ao custo da respectiva reconstrução ou reposição, salvo nos casos de componentes de sistemas de microgeração de energia cujo valor deve ser fixado nos termos referidos na alínea anterior.

CLÁUSULA 20ª - Insuficiência ou Excesso de Capital

1. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos da cláusula anterior, a Seguradora só responde pelo dano na respectiva proporção, respondendo o Tomador do Seguro ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse Segurador.
2. Se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos da cláusula anterior, a indemnização a pagar pela Seguradora não ultrapassa o custo de reconstrução ou o valor matricial previstos nos mesmos números, tratando-se de seguro de Imóveis. Tratando-se de Seguro de Mobiliário ou Recheio, a indemnização a pagar pela Seguradora não ultrapassará o valor do capital seguro definido em conformidade com os critérios previstos para estes seguros na cláusula anterior.
3. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, as regras constantes dos números anteriores são aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

CLÁUSULA 21ª - Actualização Convencionada do Capital Seguro

1. Sem prejuízo no disposto na Cláusula anterior, fica expressamente convencionado que, salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, o capital dos bens seguros pela presente Apólice, é automaticamente actualizado, em cada vencimento anual pela aplicação da percentagem indicada para esse efeito nas Condições Particulares.
2. O capital actualizado consta do recibo de prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte.
3. O estipulado nesta Cláusula não dispensa o Tomador do Seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.
4. Em caso de sinistro não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 da Cláusula anterior se o capital seguro for igual ou superior a 85% do valor dos bens seguros, calculados nos termos da cláusula 19ª das presentes Condições Gerais.
5. O Tomador do Seguro pode renunciar à actualização estabelecida nesta Cláusula, desde que o comunique à Seguradora, com a antecedência mínima de 60 dias em relação à data de renovação anual da Apólice.
6. O estipulado nesta Cláusula não se aplica directamente ao capital das seguintes coberturas, se contratadas:
 - Despesas com Documentação;
 - Honorários de Peritos e Auditores;
 - Quebra Isolada e Acidental de Vidros, Espelhos, Pedras Decorativas e Louças Sanitárias;
 - Quebra e Queda de Antenas;
 - Quebra e Queda de Painéis Solares Térmicos;
 - Privação Temporária de Uso de Residência Permanente;
 - Responsabilidade Civil Extracontratual;
 - Pesquisa de Avarias;
 - Danos Estéticos;
 - Danos em Instalações e Canalizações Subterrâneas.

CLÁUSULA 22ª - Redução Automática e Reposição do Capital Seguro

Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro ficará, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio, a não ser que o Tomador do Seguro pretenda reconstituir o capital seguro e a Seguradora a aceite, pagando aquele o prémio complementar correspondente.

CLÁUSULA 23ª - Pluralidade de Seguros

1. O Tomador do Seguro e/ou Segurado ficam obrigados a participar à Seguradora, sob pena de responderem por perdas e danos, a existência de outros seguros com o mesmo objecto e garantia.
2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera a Seguradora da respectiva prestação.
3. Em caso de existência de mais que um seguro garantindo o mesmo bem e risco, funcionará em primeiro lugar o mais antigo, respondendo o mais recente em caso de insuficiência daquele.
4. Se algum dos contratos envolvidos não estabelecer o princípio estabelecido no número anterior aplicam-se as disposições legais vigentes.

CAPÍTULO VI - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

CLÁUSULA 24ª - Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se:
 - a) A comunicar tal facto, por escrito, à Seguradora, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;
 - b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a não remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou na alteração, de quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio da Seguradora, seja a guarda e conservação dos salvados;
 - c) A prestar à Seguradora as informações que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;
 - d) A não prejudicar o direito de sub-rogação da Seguradora nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquela;
 - e) A cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato.
2. O Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se ainda:
 - a) A não agravarem, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultarem, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;
 - b) A não subtraírem, sonegarem, ocultarem ou alienarem os salvados;
 - c) A não impedirem, não dificultarem e a colaborarem com a Seguradora no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
 - d) A não exagerarem, usando de má-fé, o montante do dano ou indicarem coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
 - e) A não usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a reclamação;
 - f) A apresentar, logo que possível, queixa às autoridades competentes dos furtos ou roubos de bens seguros de que seja vítima, fornecendo à Seguradora documento comprovativo, bem como promover as diligências conducentes à descoberta dos objectos subtraídos e dos autores do crime;
 - g) A avisar a Seguradora, logo que possível, nos casos de recuperação do todo ou de parte dos objectos furtados ou roubados, seja quando for que tal aconteça;
 - h) Relativamente a qualquer sinistro de responsabilidade civil extracontratual, a não reconhecer unilateralmente a responsabilidade, no todo ou em parte, sem autorização da Seguradora.
3. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:
 - a) A redução da prestação da Seguradora atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
 - b) A perda da cobertura se for doloso.
4. No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando a Seguradora tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos na alínea a), ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.
5. O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e no n.º 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.

6. O Segurado obriga-se ainda a manter instalados e plenamente operacionais e em perfeito funcionamento os sistemas de prevenção e ou segurança do risco declarados na proposta e ou cuja existência tenha sido constatada pela Seguradora através de análise de risco, sob pena de aplicação do regime de agravamento do risco.
7. Relativamente à cobertura de responsabilidade civil, a Seguradora substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, sujeitando-se à acção directa de terceiros lesados ou respectivos herdeiros. Quando o Segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com a mesma Seguradora ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, não assumindo a Seguradora quaisquer custos daí decorrentes.
8. Impende sobre o Tomador do Seguro e/ou Segurado o ónus da prova da veracidade da reclamação e/ou do seu interesse legal no bens seguros, podendo a Seguradora exigir-lhe todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

CLÁUSULA 25^a – Obrigação de Reembolso pela Seguradora das Despesas havidas com o Afastamento e Mitigação do Sinistro

1. A Seguradora paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efectuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da Cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior podem ser pagas pela Seguradora antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado solicitem o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
3. O valor devido pela Seguradora nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efectuadas em cumprimento de determinações concretas da Seguradora ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.
4. Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efectuar pela Seguradora nos termos do n.º 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, excepto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas da Seguradora ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.
5. A realização de gastos de afastamento e mitigação do sinistro com o prévio acordo da Seguradora não significa o reconhecimento da responsabilidade desta pela ocorrência do sinistro.

CLÁUSULA 26^a – Inspeção do Local de Risco

1. A Seguradora pode mandar inspeccionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do Seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
2. A recusa injustificada do Tomador do Seguro ou do Segurado, ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere à Seguradora o direito de proceder à resolução do contrato nos termos previstos na Cláusula 17.^a.

CLÁUSULA 27^a – Obrigações da Seguradora

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efectuados pela Seguradora com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
2. A Seguradora deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação ou reconstrução, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
3. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável à Seguradora, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respectivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.

CAPÍTULO VII – PROCESSAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

CLÁUSULA 28ª – Determinação do Valor da Indemnização ou da Reparação ou Reconstrução

1. Em caso de sinistro, a avaliação do valor dos bens seguros, bem como dos danos, é efectuada nos termos estabelecidos na Cláusula 19.ª e nesta Cláusula, entre o Segurado e a Seguradora, ainda que o contrato produza efeitos a favor de terceiros.
2. Salvo convenção em contrário, a Seguradora não indemniza o agravamento que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos imóveis seguros em consequência de alteração de alinhamento ou de modificações a fazer nas características da sua construção.
3. Tratando-se de construções feitas em terreno alheio, a indemnização destinar-se-á à reparação ou reconstrução do imóvel no mesmo terreno onde se encontrava, sendo os trabalhos pagos à medida da sua execução até ao valor seguro, sempre de harmonia com as disposições legais em vigor. Se, por causa que lhe seja imputável, o Segurado não iniciar a reparação ou reconstrução no mesmo terreno, dentro do prazo de um ano, contado a partir da data do sinistro, a indemnização reduzir-se-á ao valor que teriam os bens seguros, avaliados como materiais de demolição.
4. Ao montante indemnizatório será deduzido o valor dos salvados que fiquem na posse do Segurado, sem prejuízo da franquia aplicável.
5. Caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência ou excesso de capital seguro, aplicar-se o disposto na Cláusula 20.ª.
6. Na regularização dos sinistros observar-se-á ainda o seguinte:
 - a) Segurando-se uma rubrica com a designação de “verba de reforço” ou qualquer outra com o mesmo sentido, será apurada a insuficiência de capital verba a verba, independentemente de terem sido ou não atingidas pelo sinistro, sendo o capital seguro pela verba de reforço distribuído proporcionalmente por todas elas na medida da insuficiência verificada em cada uma;
 - b) Tratando-se de objectos de arte, antiguidades, raridades e objectos de valor histórico, para determinação dos prejuízos indemnizáveis tomar-se-á por base o custo da reparação, restauro, recuperação ou substituição do objecto sinistrado, respeitadas as suas características anteriores. Em qualquer caso, a indemnização não poderá exceder, até ao limite do respectivo valor seguro, o valor de mercado do objecto a preços correntes e ou de catálogo na data imediatamente anterior à ocorrência do sinistro, não relevando para o efeito o valor obtido em leilões de arte para objectos similares, do mesmo autor ou épocas, nem será indemnizável pelo presente contrato qualquer perda de valor do objecto e ou perda de mercado decorrente do sinistro;
 - c) Tratando-se de colecções ou conjuntos, no caso de perda ou dano de qualquer objecto que delas faça parte, a indemnização devida pela Seguradora não abrange o prejuízo ou depreciação causado nessa colecção ou conjunto;
 - d) Tratando-se de colecções de livros ou de livros editados em vários tomos, a Seguradora apenas indemnizará o valor de cada livro ou tomo efectivamente danificado, não respondendo pela diferença do custo entre a impressão anterior e a impressão que o Segurado entenda mandar fazer.

CLÁUSULA 29ª – Arbitragem

A avaliação dos danos nos bens seguros é feita por perito nomeado pela Seguradora e, na falta de acordo, por dois árbitros nomeados, um por cada uma das partes. Se os árbitros não chegarem também a acordo escolhem um terceiro árbitro para desempate. Cada uma das partes suporta as despesas e honorários do árbitro respectivo e equitativamente as do terceiro árbitro.

CLÁUSULA 30ª – Intervenção da Seguradora

1. É facultado à Seguradora mandar proceder às remoções que julgue convenientes, vigiar o local do sinistro ou os salvados, bem como promover a sua beneficiação ou venda por conta de quem pertencerem e pelo melhor preço.
2. O Segurado não pode eximir-se às obrigações que lhe cabem mesmo que a Seguradora manifeste a intenção de actuar ou actue de harmonia com as faculdades previstas no número anterior.

CLÁUSULA 31^a – Forma de Pagamento da Indemnização

1. A Seguradora paga a indemnização em dinheiro, sempre que a substituição, reposição, reparação ou reconstrução dos bens seguros, destruídos ou danificados, não seja possível, não repare integralmente os danos, ou seja excessivamente onerosa para o devedor.
2. Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o Segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar à Seguradora, ou a quem esta indicar, colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro.

CLÁUSULA 32^a – Pagamento da Indemnização a Credores

1. A Seguradora não pagará qualquer indemnização ao Segurado sem que em relação a credores hipotecários, pignoratícios ou outros em favor dos quais o seguro tenha sido celebrado:
 - a) Lhes dê conhecimento, em caso de sinistro de perda parcial;
 - b) Obtenha o seu prévio consentimento, em caso de sinistro de perda total.
2. Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros em favor dos quais o seguro tenha sido celebrado, a Seguradora poderá exigir-lhes, se assim o entender, ainda que o contrato tenha sido por eles efectuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrate ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.
3. A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para a Seguradora, nem implica para ela qualquer responsabilidade.

CLÁUSULA 33^a – Seguro de Bens em Usufruto

1. Salvo estipulação em contrário expressa nas Condições Particulares, o seguro de bens em regime de usufruto considera-se efectuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que seja contratado isoladamente por qualquer deles, entendendo-se, a todo o tempo da vigência do contrato, que ambos os interessados contribuíram para o pagamento do prémio.
2. Em caso de sinistro, a indemnização será paga mediante recibo por eles assinado conjuntamente.

CLÁUSULA 34^a – Seguro de Bens Adquiridos ao Abrigo de Contrato de Locação Financeira

1. Quando os bens seguros tenham sido adquiridos ao abrigo de um contrato de locação financeira, o presente contrato também garante, relativamente àqueles bens, a responsabilidade civil extracontratual do locador identificado nas Condições Particulares. Neste caso aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o estipulado no nº 16 da Cláusula 4^a das presentes Condições Gerais.
2. Ao seguro de bens adquiridos em regime de locação financeira é aplicável o disposto na Cláusula 32.^a, com as necessárias adaptações.

CLÁUSULA 35^a – Franquia

1. Ao valor das indemnizações que nos termos deste contrato couber à Seguradora pagar, serão deduzidas as franquias constantes das Condições Particulares ainda que o pagamento seja efectuado directamente à entidade reparadora do bem seguro ou a qualquer outra pessoa ou entidade que a ele tenha direito.
2. Exceptuam-se do referido no número anterior as indemnizações devidas a terceiros lesados ao abrigo da cobertura de Responsabilidade Civil Extracontratual, caso em que o valor da Franquia é devido à Seguradora pelo Segurado ou pelo Tomador do Seguro.

3. O Tomador do Seguro ou a Seguradora podem propor, por escrito e com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data de renovação anual do contrato, a modificação do valor das franquias.

CLÁUSULA 36^a – Sub-rogação, Reembolso e Direito de Regresso

1. A Seguradora, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada, até à concorrência do valor da mesma, em todos os direitos do Segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.
2. A Seguradora poderá exigir que a sub-rogação seja expressamente outorgada no acto de pagamento e recusar este, se tal lhe for negado, bem como exigir que lhe seja entregue quitação devidamente autenticada notarialmente com o tipo de reconhecimento que julgar apropriado.
3. O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.
4. Assiste à Seguradora o direito de reembolso ou de regresso, sempre que o mesmo resulte da lei ou de disposição constante do presente contrato.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CLÁUSULA 37^a – Regime de Co-seguro

Sendo o presente contrato estabelecido em regime de co-seguro, fica sujeito ao disposto, para o efeito, na respectiva Cláusula.

CLÁUSULA 38^a – Dos Mediadores de Seguros

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da Seguradora, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto no número seguinte.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da Seguradora, o mediador de seguros ao qual a Seguradora tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

CLÁUSULA 39^a – Eficácia em relação a Terceiros

As excepções, invalidades e demais disposições que, de acordo com o presente contrato ou com a lei, sejam oponíveis ao Tomador do Seguro ou ao Segurado, sê-lo-ão igualmente em relação a terceiros que dele beneficiem.

CLÁUSULA 40^a – Compensação de Créditos

No acto de pagamento de qualquer importância a coberto deste contrato, a Seguradora, sempre que a lei o permita, poderá proceder ao desconto de quaisquer quantias que lhe sejam devidas pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado.

CLÁUSULA 41^a – Comunicações e Notificações entre as Partes

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas neste contrato consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a sede social da Seguradora ou da sucursal, consoante o caso.

2. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
3. A Seguradora só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da apólice.
4. A alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro, do Segurado ou da Pessoa Segura deve ser comunicada à Seguradora, nos trinta dias subsequentes à data em que se verifica, por carta registada, ou outro meio do qual fique registo escrito, sob pena de as comunicações ou notificações que a Seguradora venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.

CLÁUSULA 42ª – Moeda

1. O contrato de seguro pode ser efectuado em moeda nacional vigente ou em moeda estrangeira, de conformidade com a legislação monetária e cambial em vigor no País.
2. Sem prejuízo do (capital/valor) seguro estar expresso em moeda nacional vigente ou em moeda estrangeira, qualquer indemnização a que haja lugar será paga em moeda nacional vigente.
3. No caso de o (capital/valor) seguro estar expresso em moeda estrangeira, a indemnização será paga em moeda nacional vigente, sendo o contra valor calculado com base na taxa de câmbio moeda nacional vigente/moeda estrangeira, publicada pelo Banco Nacional de Angola à data de ocorrência do sinistro quando aplicável a Cláusula de Flutuação Cambial ou à taxa de câmbio moeda nacional vigente/moeda estrangeira em vigor na Fidelidade Angola na data de celebração do contrato de seguro ou de renovação da anuidade, caso a respectiva taxa de câmbio aí considerada seja inferior à vigente na data de ocorrência do sinistro, nas situações em que a Cláusula de Flutuação Cambial não seja aplicável.

CLÁUSULA 43ª – Flutuação Cambial

1. Fica acordado entre as partes que em caso de flutuação cambial superior a 5% da Moeda Nacional de Angola em relação aos dólares norte americanos, reserva-se o direito à Seguradora de emissão de recibo compensatório desde a data em que ocorra a flutuação até ao término do contrato, em base pró-rata temporis.
2. Os valores de referência a considerar para efeitos da presente cláusula serão aferidos quinzenalmente no primeiro e no décimo sexto dia de cada mês através de análise aos valores médios da quinzena anterior. Os valores de referência utilizados serão aqueles que forem publicados pelo BNA – Banco Nacional de Angola – no seu Sítio da Internet.

CLÁUSULA 44ª – Lei Aplicável

A lei aplicável a este contrato é a lei angolana.

CLÁUSULA 45ª – Foro Competente

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o do local de emissão da apólice.

CONDIÇÕES ESPECIAIS / COBERTURAS FACULTATIVAS

CLÁUSULA PRELIMINAR

Ao presente contrato de seguro apenas são aplicáveis as Condições Especiais que, de entre as seguintes, estejam expressamente identificadas nas Condições Particulares como Coberturas.

ACTOS DE VANDALISMO

| ÂMBITO DA GARANTIA | EXCLUSÕES ESPECÍFICAS |
|---|--|
| <p>1. Esta cobertura garante os danos, incluindo os resultantes de incêndio ou de explosão, directamente devidos a:</p> <p>a) Actos de Vandalismo ou Maliciosos, entendendo-se como tal os actos praticados por terceiros com a intenção de destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou inutilizar os bens seguros;</p> <p>b) Actos de qualquer autoridade legalmente constituída em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas em a) para a salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.</p> <p>2. Constituem um único sinistro todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verifiquem os primeiros danos nos bens seguros.</p> | <p>Para além das exclusões previstas na cláusula 3.ª das Condições Gerais, esta cobertura também não garante:</p> <p>a) Danos decorrentes de grafitti - inscrições ou desenhos pintados ou gravados - nos bens seguros;</p> <p>b) O roubo e o furto, com ou sem arrombamento, directa ou indirectamente relacionado com os riscos garantidos por esta cobertura;</p> <p>c) Actos de sabotagem.</p> |

AVARIA DE MÁQUINAS

| ÂMBITO DA GARANTIA | EXCLUSÕES ESPECÍFICAS |
|--|---|
| <p>1. Esta cobertura garante os danos directamente causados aos bens identificados e valorizados no contrato como constituindo o seu objecto, em consequência de avaria, ocorrida após a conclusão da sua instalação inicial e a realização, com êxito, dos respectivos ensaios, desde que seja necessária a sua reparação ou substituição, mesmo que parcial.</p> <p>3. As garantias do presente contrato abrangem as avarias decorrentes de:</p> <p>a) Acidentes fortuitos de laboração tais como vibrações, maus ajustamentos ou desprendimento de peças, cargas anormais, fadiga molecular, gripagem, choque hidráulico, sobreaquecimento, falhas ou defeitos dos instrumentos de protecção ou regulação;</p> <p>b) Erros de manobra, imperícia ou negligência, do Segurado ou de pessoa ao seu serviço;</p> <p>c) Efeitos directos de corrente eléctrica como resultado de curto-circuitos, arcos-voltaicos, sobretensões, sobreintensidades e outros fenómenos semelhantes, bem como as perturbações eléctricas consequentes à queda de raio ou outros fenómenos atmosféricos, mesmo que dêem origem a incêndio, considerando-se, no entanto neste caso, apenas cobertas por esta garantia as perdas ou danos sofridos pelo próprio bem seguro que deu origem ao sinistro;</p> <p>d) Queda, Impacto, colisão, obstrução ou entrada de corpos estranhos;</p> <p>e) Ruptura ou desintegração devida a acção de força centrífuga;</p> <p>f) Insuficiência de água em geradores ou recipientes sob pressão;</p> <p>g) Ruptura ou rebentamento de caldeiras e dispositivos similares, turbinas, compressores, cilindros de motores de explosão, cilindros hidráulicos, volantes ou outras peças sujeitas à acção de força centrífuga, transformadores, comutadores ou mecanismos de comutação imersos em óleo;</p> <p>h) Quaisquer outras ocorrências, desde que não estejam expressamente excluídas do âmbito desta cobertura.</p> <p>4. Os danos sofridos pelos bens indicados em 2 c) a 2 f) das exclusões específicas serão indemnizados desde que resultem de um sinistro que afecte outra parte de um bem seguro que esteja abrangida por esta cobertura, sendo, neste caso, a indemnização determinada em função da depreciação decorrente do uso e estado de conservação, verificada imediatamente antes da ocorrência do sinistro, ainda que tenha sido contratada a Condição Especial de "Valor de Substituição".</p> | <p>1. Ficam ainda excluídos os danos:</p> <p>a) Em maquinaria móvel de qualquer tipo, no exterior do local de risco;</p> <p>b) Em modelos e protótipos;</p> <p>c) Em formas, moldes, cunhos, matrizes, punções, revestimentos ou gravações em cilindros e rolos;</p> <p>d) Em peças, acessórios e ferramentas permutáveis ou substituíveis, tais como brocas, cortantes, lâminas e folhas de serra;</p> <p>e) Em partes que, pelo seu uso ou natureza, sofram elevada taxa de desgaste ou depreciação, nomeadamente órgãos ou superfícies destinados a moer, triturar ou fracturar materiais, crivos, peneiros, filtros, tubos flexíveis, juntas, cordas, esteiras, correias de transmissão, telas transportadoras ou elevadoras, cabos que não sejam condutores eléctricos, escovas, baterias, pneus e materiais refractários;</p> <p>f) Em catalisadores e produtos inerentes à laboração, nomeadamente combustíveis, produtos químicos, substâncias de filtragem, produtos de limpeza e lubrificantes, com excepção dos materiais isolantes dos equipamentos eléctricos;</p> <p>g) Verificados por desenvolvimento lento de deformações, distorções, fendas, fracturas, bolhas, laminações, rachas, ranhuras ou rectificação de juntas ou outras uniões defeituosas, desde que não tenham resultado directamente de qualquer dos riscos garantidos pela presente cobertura;</p> <p>h) Pelos quais os fabricantes, montadores ou fornecedores das máquinas ou instalações sejam legal ou contratualmente responsáveis, a não ser que aqueles declinem a sua responsabilidade e a causa da avaria caiba no âmbito desta cobertura, ficando, neste caso, a Seguradora com direito de regresso contra esses fabricantes ou fornecedores.</p> <p>2. Não são também indemnizáveis por esta cobertura:</p> <p>a) Os custos suplementares com quaisquer modificações, melhorias ou revisões ordenadas pelo Tomador do Seguro ou o Segurado no decurso de uma reparação resultante de um risco coberto;</p> <p>b) Os danos causados às fundações, alvenarias e/ou trabalhos de construção civil, que sejam parte integrante das máquinas e/ou equipamentos seguros.</p> |

| EQUIPAMENTO ELECTRÓNICO | |
|--|---|
| ÂMBITO DA GARANTIA | EXCLUSÕES ESPECÍFICAS |
| <p>1. Esta cobertura garante os danos acidentais directamente causados aos equipamentos identificados e valorizados no contrato como constituindo o seu objecto.</p> <p>2. A presente cobertura também garante os danos directamente causados aos referidos equipamentos em virtude de efeitos directos de corrente eléctrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica e curto-circuito, seguidos ou não de incêndio, nos precisos termos previstos na Condição Especial "Riscos Eléctricos".</p> <p>3. A presente cobertura não é cumulativa com a de "Riscos Eléctricos" ou "Riscos Eléctricos 1º Risco", quando contratada.</p> <p>4. Em caso de sinistro a indemnização será calculada nos termos definidos na alínea a) do número 4 da Cláusula 19.ª e nas Cláusulas 20.ª e 28.ª.</p> <p>5. As indemnizações devidas em caso de sinistro parcial dos bens mencionados nas alíneas i) e j) do n.º 1 das exclusões específicas desta cobertura, serão sempre calculadas tendo em conta a depreciação decorrente do uso.</p> | <p>1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 3.ª das Condições Gerais, esta cobertura também não garante:</p> <p>a) Os danos causados pelos eventos enquadráveis nas coberturas previstas nos n.ºs 2, 3 e 4 a) da Cláusula 2ª das Condições Gerais, quer tenham sido contratadas ou não, sem prejuízo da cobertura dos riscos referidos em 2 do âmbito desta garantia.</p> <p>b) Os danos resultantes de falhas ou defeitos existentes nos bens seguros à data da celebração deste contrato, que fossem ou devessem ser do conhecimento do Segurado, ou dos seus legais representantes responsáveis pela exploração técnica dos mesmos bens, quando tais falhas ou defeitos não tenham sido comunicados à Seguradora;</p> <p>c) As reparações ou substituições devidas a uso ou desgaste, corrosão, erosão, cavitação ou deterioração, por falta de uso ou acção progressiva ou contínua de agentes químicos ou condições atmosféricas, incrustações, depósitos de lamas ou outros sedimentos, defeitos estéticos tais como riscos em superfícies pintadas ou polidas;</p> <p>d) Os danos pelos quais sejam contratual ou legalmente responsáveis os fabricantes, fornecedores, vendedores ou firmas incumbidas de qualquer reparação dos bens seguros;</p> <p>e) Os danos devidos a sobrecargas intencionais, ensaios ou experiências que envolvam condições anormais de trabalho;</p> <p>f) Os danos resultantes da continuação em uso de qualquer bem seguro depois de o mesmo ter sofrido danos abrangidos por esta cobertura, sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o seu normal funcionamento;</p> <p>g) Quaisquer despesas feitas com o fim de investigar, identificar ou reparar falhas operacionais bem como com trabalhos que normalmente se inserem no âmbito de acordos de manutenção, incluindo o custo das partes, componentes ou módulos substituídos durante tais trabalhos, a menos que se demonstre que a substituição se deve a dano resultante de evento externo garantido pela presente cobertura. Por "acordo de manutenção" deve entender-se: a prestação regular de serviços de controlo, manutenção ou reajustamento de funções, efectuados pelo fabricante ou fornecedor dos bens seguros ou por firmas especializadas, incluindo: (1) verificação periódica do estado de funcionamento; (2) manutenção preventiva; (3) eliminação de defeitos ou reparações devidos a uso ou desgaste normais; (4) eliminação de falhas ou reparações de danos devidos ao funcionamento normal, sem envolvimento de quaisquer factores externos;</p> <p>h) Os danos que consistam em falha operativa interna, salvo se se provar que tal falha resultou de um evento exterior (de natureza humana, mecânica ou eléctrica, incluindo curto-circuito, sobreintensidade, sobretensão com efeitos de sobreaquecimento ou combustão com ou sem chama) garantido pela presente cobertura;</p> <p>i) Os materiais auxiliares, consumíveis ou de laboração, tais como reveladores fotográficos, fitas de máquina de escrever e papéis preparados, películas, suportes de som, tais como fitas magnéticas e discos, sistemas de leitura de som incluindo agulhas de gira-discos, filtros e outros bens da mesma natureza;</p> <p>j) As fontes de luz, salvo se o bem seguro, da qual a fonte faz parte ou ao qual se encontrava ligada na altura da ocorrência do sinistro, tiver sofrido algum dano que seja indemnizável por esta cobertura;</p> |

| | |
|--|--|
| | <p>k) As ampolas e válvulas, salvo no caso de danos causados por incêndio, queda de raio, explosão, implosão ou meios empregues para os combater, demolição, remoção ou outras perdas relacionadas com tais eventos, bem como por água, humidade ou inundações.</p> <p>2. Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, a garantia desta Condição Especial também não abrange os danos sofridos por memórias externas e informações nelas contidas.</p> |
|--|--|

FENÓMENOS SÍSMICOS

| ÂMBITO DA GARANTIA | EXCLUSÕES ESPECÍFICAS |
|--|---|
| <p>1. Esta cobertura garante os danos causados aos bens seguros em consequência da acção directa de tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda de incêndio resultante destes fenómenos.</p> <p>2. Constituem um único sinistro todos os danos ocorridos durante as 72 horas que se seguem ao momento em que se verificarem os primeiros danos nos bens seguros.</p> <p>3. Quando garantida a responsabilidade parcial da Seguradora, o Segurado comparticipará nos danos com base na percentagem a seu cargo estabelecida nas Condições Particulares, sem prejuízo da franquia e limite de indemnização também aí previstos.</p> | <p>Para além das exclusões previstas na cláusula 3ª das Condições Gerais, esta cobertura também não garante os danos:</p> <p>a) Em construções que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e ou cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica, assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%;</p> <p>b) Em edifícios devolutos, total ou parcialmente, que se destinem a demolição;</p> <p>c) Em edifícios que, no momento imediatamente anterior ao do sinistro, já se encontravam danificados, defeituosos, desmoronados ou deslocados das suas fundações, de modo a afectar a sua estabilidade e segurança global.</p> |

PERDA DE RENDAS

| ÂMBITO DA GARANTIA | EXCLUSÕES ESPECÍFICAS |
|---|-----------------------|
| <p>1. Esta cobertura garante, até ao limite do valor indicado nas Condições Particulares, mediante a apresentação de contrato de arrendamento válido, o pagamento das rendas que o Segurado deixa de receber pelo arrendamento dos bens imóveis seguros, em consequência directa de sinistro coberto pelo presente contrato, quando os respectivos arrendatários sejam obrigados a desocupá-los temporariamente e quando o contrato de arrendamento fique legalmente suspenso.</p> <p>2. A garantia desta cobertura é válida pelo período indispensável à execução das obras de reposição dos bens seguros no estado anterior ao do sinistro, não podendo, em caso algum, ultrapassar 12 mensalidades, nem cada mensalidade ultrapassar o valor legalmente declarado pelo Segurado antes do sinistro no contrato de arrendamento ou para efeitos fiscais, consoante o que for mais actualizado. Garantindo-se esta cobertura para várias fracções, o estipulado nos números anteriores aplica-se individualmente a cada uma delas, sendo que aquelas têm de estar discriminadas no contrato de seguro e valorizadas as respectivas rendas anuais seguras.</p> | |

QUEDA DE ÁRVORES

| ÂMBITO DA GARANTIA | EXCLUSÕES ESPECÍFICAS |
|---|--|
| <p>Esta cobertura garante os danos directamente causados aos bens seguros em consequência de queda accidental, súbita e imprevista, de árvores ou de qualquer parte das mesmas.</p> | <p>Ficam excluídos do âmbito desta cobertura os danos causados durante as operações de arranque ou corte, desbaste, limpeza ou poda das árvores.</p> |

RECONSTITUIÇÃO DE JARDINS, INSTALAÇÕES DE LAZER, MUROS E CAMINHOS

| ÂMBITO DA GARANTIA | EXCLUSÕES ESPECÍFICAS |
|---|---|
| <p>1. Pela presente cobertura garante-se o pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares e independentemente do capital em risco, de indemnizações por danos causados aos seguintes bens, em consequência directa dos riscos garantidos pelo presente contrato para o edifício:</p> <p>a) Jardins circundantes do edifício seguro, incluindo plantas, relva e sistema de rega;</p> <p>b) Campos de jogos e outras instalações recreativas;</p> <p>c) Caminhos e outras superfícies asfaltadas, ladrilhadas ou empedradas;</p> <p>d) Vedações e muros circundantes dos bens anteriormente referidos e ou do terreno em que se encontra implantado o edifício seguro, bem como os respectivos portões;</p> <p>e) Muros de delimitação e ou separação da propriedade e respectivos portões, que não constituam parte integrante do edifício seguro;</p> <p>f) Muros de contenção de terras, existentes na propriedade onde se encontra o edifício seguro;</p> <p>g) Candeeiros, mastros e outros elementos fixos similares.</p> <p>Para determinar o valor da indemnização apenas será tomado em consideração o custo efectivamente despendido ou a despendido pelo Segurado com a reconstrução ou reconstituição dos bens sinistrados, respeitando as suas características anteriores, desde que efectuada no prazo de 6 meses contados a partir da data do sinistro. A indemnização será paga à medida que o Segurado comprove as despesas efectuadas ou a efectuar.</p> | <p>1. Para além das exclusões previstas nos números 1 e 2 da Cláusula 3.ª das Condições Gerais e nas coberturas de "Aluimento de Terras" e "Fenómenos Sísmicos", quando contratadas, esta cobertura também não garante:</p> <p>a) Os danos devidos a rebentamento e ou deficiente funcionamento do sistema de rega, respectivos acessórios e elementos de controlo;</p> <p>b) Os danos devidos a falta de manutenção ou conservação, bem como os decorrentes de notória deterioração ou desgaste normais devidos a continuação de uso;</p> <p>c) Os danos causados por, ou aos, bens seguros que assentem sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia para a sua execução, em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens envolvidos, nomeadamente os enquadráveis nas seguintes coberturas, quando contratadas:</p> <ul style="list-style-type: none"> • "Responsabilidade Civil Extracontratual • "Tempestades"; • "Inundações". <p>d) Os danos provocados por subidas de marés e marés vivas, bem como pela acção continuada do mar ou de outras superfícies de água, naturais ou artificiais;</p> <p>e) Os danos causados por veículos terrestres e por animais quando o responsável pelo ressarcimento for o Tomador do Seguro, o Segurado, ou outras pessoas por quem eles sejam civilmente responsáveis.</p> <p>2. O furto e o roubo:</p> <p>a) De bens que não se encontrem fixos a edificações ou implantados no terreno;</p> <p>b) De que sejam autores ou cúmplices o Tomador do Seguro, o Segurado, bem como os parentes ou afins na linha recta e até ao 2.º grau da linha colateral, adoptados, tutelados e curatelados, ainda que não coabitem com o Segurado;</p> <p>c) De que sejam autores ou cúmplices empregados do Tomador do Seguro ou do Segurado;</p> <p>Dos bens seguros, praticados durante ou na sequência de qualquer outro sinistro abrangido pelas coberturas contratadas.</p> |

RISCOS ELÉCTRICOS

| ÂMBITO DA GARANTIA | EXCLUSÕES ESPECÍFICAS |
|---|---|
| <p>1. Esta cobertura garante os danos directamente causados aos equipamentos identificados e valorizados no contrato como constituindo o seu objecto, em virtude de efeitos directos de corrente eléctrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica e curto-circuito, seguidos ou não de incêndio.</p> <p>2. Podem ser objecto desta Condição Especial os aparelhos ou máquinas eléctricas, transformadores, suas instalações eléctricas e acessórios;</p> <p>3. Esta cobertura não é cumulativa com a de "Equipamento Electrónico", de Avaria de Máquinas ou de Riscos Eléctricos em 1º risco, quando contratadas.</p> | <p>Para além das exclusões previstas na cláusula 3.ª das Condições Gerais, esta cobertura também não garante os danos:</p> <p>a) Causados a instalações eléctricas, que não obedeçam às normas legais e regulamentares e de boas práticas de execução e montagem;</p> <p>b) Causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza e tubos catódicos dos componentes electrónicos, salvo quando forem consequência de incêndio ou explosão de um objecto vizinho;</p> <p>c) Causados aos quadros e transformadores de mais de 500Kwa e aos motores de mais de 10 H.P.;</p> <p>d) Devidos a desgaste pelo uso, ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico; Que estejam abrangidos por garantias de fornecedor, fabricante ou instalador.</p> |

| RISCOS ELÉTRICOS EM 1º RISCO | |
|---|--|
| ÂMBITO DA GARANTIA | EXCLUSÕES ESPECÍFICAS |
| <p>1. Esta cobertura garante, até ao limite do valor do capital indicado nas Condições Particulares e independentemente do capital em risco, os danos directamente causados a quaisquer máquinas eléctricas e electrónicas, transformadores, aparelhos e instalações eléctricas (que obedeçam às normas legais, regulamentares e de boas práticas de execução) e aos seus acessórios, desde que existentes no local de risco, em virtude de efeitos directos de corrente eléctrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica e curto-circuito, seguidos ou não de incêndio.</p> <p>2. Esta cobertura não é cumulativa com a de "Equipamento Electrónico", de Avaria de Máquinas ou de Riscos Eléctricos, quando contratadas.</p> | <p>Para além das exclusões previstas na cláusula 3ª das Condições Gerais, esta cobertura também não garante os danos:</p> <p>a) Causados a instalações eléctricas, que não obedeçam às normas legais e regulamentares e de boas práticas de execução e montagem;</p> <p>b) Causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza e tubos catódicos dos componentes electrónicos, salvo quando forem consequência de incêndio ou explosão de um objecto vizinho;</p> <p>c) Causados aos quadros e transformadores de mais de 500Kwa e aos motores de mais de 10 H.P.;</p> <p>d) Devidos a desgaste pelo uso, ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;</p> <p>e) Que estejam abrangidos por garantias de fornecedor, fabricante ou instalador.</p> |

CONDIÇÕES ESPECIAIS / OUTRAS CONDIÇÕES ESPECIAIS

VALOR DE SUBSTITUIÇÃO (MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS)

1. Ficam abrangidos pela presente Condição Especial as máquinas e equipamentos, com excepção dos equipamentos electrónicos, que integram o conteúdo seguro.
2. Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:
 - a) Valor de substituição em novo - o valor correspondente ao custo da aquisição, na data do sinistro, de um bem em estado novo que seja igual ou equivalente ao equipamento seguro danificado, acrescido do custo de impostos ou taxas aduaneiras que não sejam fiscalmente dedutíveis pelo Segurado, bem como de custos de transporte, de construção, de fundações e de montagem, quando necessários e exigíveis para a sua instalação no mesmo local e posição que o bem seguro tinha antes da ocorrência do sinistro. Considera-se como sendo equivalente ao equipamento seguro, qualquer bem que possua idênticas características, funções, capacidades e rendimento, mas não superiores ou de maior amplitude;
 - b) Valor actual - o valor de substituição em novo, depreciado em função da antiguidade, estado de conservação, uso e obsolescência;
 - c) Perda total - quando o valor da reparação do bem adicionado ao valor dos salvados seja superior ao valor de substituição em novo.
3. Pela presente Condição Especial convencionou-se que, tendo o capital seguro relativo aos bens abrangidos por esta condição sido determinado pelo seu "valor de substituição em novo", salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares a base sobre a qual se calculará a quantia indemnizável, será:
 - a) Em caso de sinistro de perda total:
 - i) A do seu "valor de substituição em novo", caso o seu "valor actual" seja igual ou superior a 50% daquele valor ou,
 - ii) A correspondente ao dobro do "valor actual" caso este seja inferior a 50% do seu "valor de substituição em novo".
 - b) Em caso de sinistro de perda parcial: A do valor da reparação dos danos.

- 4.** A aplicação da proporcionalidade prevista na Cláusula 20.^a das Condições Gerais considera-se, como valor dos bens destruídos ou danificados, o respectivo valor de substituição em novo, com os limites fixados na alínea a) do número anterior.
- 5.** A presente Condição Especial é aplicável exclusivamente a bens seguros que tenham, à data do sinistro, antiguidade igual ou inferior a 10 anos, contados a partir de 31 de Dezembro do seu ano de fabrico.
- 6.** A presente Condição Especial não abrange, em caso algum, modelos, protótipos, matrizes, fotografias, desenhos e documentos, veículos e ou reboques, máquinas agrícolas, bem como bens, de qualquer espécie, que sejam obsoletos ou inúteis ou que estejam fora de uso.
- 7.** Só é devida indemnização nos termos da presente Condição Especial, se os trabalhos de substituição ou reparação dos bens seguros danificados pelo sinistro estiverem concluídos no prazo máximo de 12 meses após o sinistro ou em prazo superior autorizado, por escrito, pela Seguradora face a solicitação antecipada e expressa do Segurado.
- 8.** A substituição de bens danificados pelo sinistro pode ser concretizada noutra posição que mais convenha às necessidades do Segurado ou quando tal lhe seja legalmente imposto. Contudo, a Seguradora não responderá por qualquer acréscimo da indemnização que ocorra em consequência destes factos.
- 9.** A presente Condição Especial não produzirá efeitos quando:
 - a)** O Segurado não der conhecimento à Seguradora, dentro do prazo de 6 meses contados a partir da data do sinistro ou de qualquer outro prazo que a Seguradora venha a conceder por escrito, da sua intenção de substituir ou reparar os bens destruídos ou danificados pelo sinistro;
 - b)** O Segurado não puder ou não quiser substituir ou reparar os bens destruídos ou danificados pelo sinistro.
- 10.** Em qualquer caso a indemnização pagável nunca será inferior à que seria devida se a presente Condição Especial não estivesse aplicada ao contrato.